

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

THANÍGGIA PETZOLD FONSECA



O ESTADO LAICO E A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NOS PODERES
JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 18/11/2016.

Vitória-ES

2016

THANÍGGIA PETZOLD FONSECA

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 18/11/2016.



O ESTADO LAICO E A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NOS PODERES
JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO

Trabalho Final de Mestrado Profissional para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação. Linha de Pesquisa: Religião e Esfera Pública.

Orientador: Dr. Nelson Kilpp

Vitória-ES

2016

Fonseca, Thaníggia Petzold

O estado laico e a influência da religião nos poderes judiciário e legislativo / Thaníggia Petzold Fonseca. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2016.

vii, 91 f. ; 31 cm.

Orientador: Nelson Kilpp

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2016.

Referências bibliográficas: f. 84-91

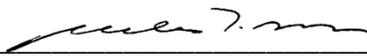
1. Ciências das religiões. 2. Religião e esfera pública. 3. Estado laico. 4. Religião e estado. 5. Poder judiciário. 3. Poder legislativo. - Tese. I. Thaníggia Petzold Fonseca. II. Faculdade Unida de Vitória, 2016. III. Título.

THANÍGGIA PETZOLD FONSECA

O ESTADO LAICO E A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NOS PODERES
JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO

Faculdade Unida de

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.


Doutor Nelson Kilpp – UNIDA (presidente)


Doutor Abdruschin Schaeffer Rocha – UNIDA


Doutor José Mário Gonçalves – UNIDA

RESUMO

O Brasil teve a sua construção como país marcada pela presença da tradição católica em seu meio, sendo moldado a partir de concepções religiosas, tendo um histórico de forte ligação entre Estado e religião. Hodiernamente, a Constituição Federal de 1988 consagra o não envolvimento do Estado com a religião, a partir do seu art. 19, I, sendo considerado como um país laico. Posto isso, o trabalho aqui apresentado tem como objetivo analisar a influência da religião neste Estado laico. A fim de tentar elucidar a temática proposta, primeiro é esmiuçado conteúdos sobre o histórico do Brasil, fazendo um apanhado geral acerca da evolução do envolvimento existente entre Estado e Igreja, trazendo, também, as várias Constituições do país, com o fito de verificar como elas se posicionavam acerca da presença da religião na esfera pública. Afirmar que o Brasil é um país laico, é algo que rotineiramente se vê veiculado na mídia nacional, sobretudo quando assuntos de grande repercussão, revestidos de conteúdos ligados à moral, aos valores, aos costumes são debatidos, e a religião intervém no sentido de fazer valer as suas concepções sagradas. Publicamente o país é chamado de laico para tentar calar as vozes religiosas que ecoam no cenário público, havendo afirmações que, por ser um país laico, as religiões não poderiam influenciar nas discussões de interesse público. Então, a proposta é tentar conceituar o termo laico, diferenciando-o de outros conceitos que com eles se confundem, mostrando um panorama da laicidade no Brasil, qual o modelo seguido pelo país, podendo, assim, observar como se dá a influência da religião nos poderes legislativo e judiciário, fazendo um contraponto entre os dois poderes e analisando a postura dos agentes públicos diante desta intervenção religiosa, visando chegar a uma conclusão acerca da viabilidade ou não desta ingerência, diante da atual previsão constitucional de Estado laico.

Palavras-chave: Estado laico. Religião. Poder Legislativo. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Brazil had your building as a country marked by the presence of Catholic tradition in your midst, being molded by religious conceptions, having a strong historic connection between State and religion. Currently, the Federal Constitution of 1988 enshrines the non-involvement of the State with religion from your article 19, I, being regarded as a secular country, wherefore, the work presented here aims to examine the influence of religion in this secular State. In order to try to elucidate the proposed theme, first it is detailed the contents about the historic of Brazil, making an overview about the evolution of the involvement existing between State and church, bringing, also, the several constitutions of the country, with the intent to check how they positioned about the presence of religion in the public sphere. To state that Brazil is a secular country, is something that constantly you see broadcast on national media, especially when are subjects with big repercussion, involving of contents connected to the moral, the values, the customs are discussed, and the religion intervenes in order to enforce their sacred conception. Publicly the country is called secular to try to silence the religious voices that echo in the public scenario, with statements that, by being a secular State, the religions couldn't influence in the public interest discussions. Then, the purpose is to try define the secular term, making a differentiation of others concepts that with them get confused, showing an overview of the secularism on Brazil, which model is followed by the country, therefore, to attend how the influence of the religions affect the Legislative Power and Judiciary, making a contrast between the two and analyzing the attitude of public officials on this religious intervention, in order to reach a conclusion about the viability or not this interference before the current constitutional provision of secular state.

Keywords: Secular State. Religion. Legislative Power. Judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A RELIGIÃO E O ESTADO NA HISTÓRIA DO BRASIL.....	9
1.1 Brasil Colônia: um casamento entre Estado e religião.....	9
1.2 Brasil Império: o prelúdio de um pluralismo religioso.....	13
1.3 Brasil República: a separação do Estado e da Igreja.....	17
1.3.1 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.....	20
1.3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.....	23
1.3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.....	25
1.3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.....	26
1.3.5 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1969.....	28
1.3.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).....	30
1.4 Quadro comparativo do tratamento jurídico da religião nas Constituições do Brasil.....	32
2 DA LAICIDADE.....	35
2.1 Estabelecendo algumas distinções.....	35
2.2 Modelos de laicidade.....	43
2.3 Laicidade e o Estado democrático de Direito brasileiro.....	49
2.4 Quadro comparativo da relação entre Estado e religião.....	53
3 ESTADO E RELIGIÃO: TEMAS POLÊMICOS.....	55
3.1 A religião no Poder Legislativo.....	56
3.1.1 Estatuto da família – Projeto de Lei nº 6583/2013.....	57
3.1.2 Inclusão do ensino da Teoria do Criacionismo nas escolas – Projeto de lei nº 8099/2014.....	59
3.1.3 “Cura gay” – Projeto de decreto legislativo nº 234/2011.....	60
3.1.4 Criação do crime de homofobia - Projeto de Lei da câmara de nº 122/2006.....	62
3.2 A religião no Poder Judiciário.....	65
3.2.1 União homoafetiva – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.....	66
3.2.2 Interrupção da gravidez em casos de fetos com anencefalia – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.....	69
3.2.3 Uso de células-tronco embrionárias – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510....	74
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	84

INTRODUÇÃO

Com o nascimento da República, o Brasil deixou de se vincular a uma religião específica, o Catolicismo, e se criou uma separação teórica entre Estado e Igreja a partir das Constituições Federais que foram sendo publicadas, incluindo-se a nossa atual, a de 1988. Outrossim, passou a ser garantida aos brasileiros a liberdade religiosa, abarcando a liberdade de consciência, de crença e de culto, consoante ao que aduz o art. 5º, VI da CF/88. Assim, como consequência destas liberdades, o Brasil passa a ser um país pluralista no tocante aos assuntos religiosos, sendo recepcionadas todas as formas religiosas.

A partir do Brasil República e da instituição da democracia, o Estado vem se afirmando como laico, não estabelecendo uma religião como sendo oficial, estabelecendo uma separação entre Estado e Igreja, sendo neutro no que toca às questões religiosas. A par destas considerações é que surge a problemática. Observando a evolução do Estado para um formato democrático, em que se permite uma liberdade de culto, de crença e um pluralismo religioso, sem privilegiar uma religião em detrimento de outra, despontam algumas indagações acerca da influência da religião nos poderes estatais. Questiona-se se crenças e posicionamentos religiosos poderiam ou não influenciar a formulação de leis, prolação de sentenças, a despeito de, a todo o momento, o Estado utilizar o termo “laico” como forma de privar estas intervenções.

O presente trabalho é um estudo bibliográfico com a finalidade de analisar esta influência da religião no Poder estatal, levando-se em consideração o modelo de laicidade adotado pelo Brasil. Como forma de limitar o âmbito da pesquisa, o trabalho não abordará esta influência nos três poderes, mas se concentrará nos Poderes Legislativo e Judiciário, sobretudo neste último, tendo em vista alguns assuntos polêmicos que atualmente estão em voga, que colocam em destaque algumas decisões do Supremo Tribunal Federal e os preceitos religiosos. Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é verificar a influência exercida pela religião no âmbito estatal, em especial, nos Poderes Legislativo e Judiciário, analisando se a ocorrência de tal fato é possível, buscando, para tanto, casos práticos. Ademais, busca-se estudar como o Estado vem se apresentando diante desta possível ingerência, para constatar como o conceito de laico se insere em nosso País e se esta laicidade requer ou não o afastamento total dos ideais religiosos de toda espécie.

Estudar a relação entre Estado e religião é de fundamental importância, sobretudo, no campo que se pretende investigar, qual seja, da elaboração de leis e dos julgamentos. A

religião vem assumindo um papel de grande influência em casos de interesse social, assim como também muitas vezes se vê barrada em outras situações.

A respeito do percurso metodológico, a pesquisa será realizada utilizando-se do método dedutivo, partindo de conteúdos gerais, *in casu*, a evolução estatal e o envolvimento da religião durante esse período, como as Constituições do Brasil se apresentavam e se apresenta diante da religião. Passada esta análise inicial, poderá se chegar à conclusão acerca do tema abordado, como se dá atualmente a relação entre o Estado e a religião, os aspectos e as consequências dessa convivência, temas polêmicos que envolvem ambos e como o conceito de laicidade interfere no fato da religião exercer influência sobre a esfera pública.

Ademais, será utilizada a pesquisa bibliográfica em textos que disponha sobre a Teoria Geral do Estado, a evolução das Constituições Federais do Brasil, conceitos de religião e Estado laico, envolvimento da religião com a Esfera Pública, buscando, assim, conceitos e teorias aplicáveis ao objeto da pesquisa. Além disso, serão utilizados sites oficiais do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para a coleta dos andamentos de projetos de leis e julgamentos de ações judiciais que tiveram a participação da religião.

Diante do tema proposto, o primeiro capítulo foi reservado para avaliar a relação histórica entre Estado e religião, a partir do Brasil Colônia até o Brasil República, mostrando como se apresentavam as Constituições Federais do Brasil no tocante ao tema religião e Estado e como a Constituição atual, de 1988, trata o assunto, amoldando artigos de leis que fazem alusão à religião. Importante é analisar o tratamento jurídico dispensado à religião nas Constituições Federais, tendo em vista que elas são a base do Estado, podendo, assim, comparar com a Constituição atual, apontando dispositivos que fazem referência à religião, visando verificar se a Carta Magna de 1988 tende a repelir as Igrejas da esfera pública ou se apresenta pontos de aceitação.

Já no segundo capítulo faz-se uma exposição conceitual acerca da laicidade, estabelecendo algumas distinções entre alguns termos, conceituando palavras como laico, laicidade, laicismo, secularização, neutralidade e separação entre estado e Igreja, além de apontar modelos de laicidade que são definidos por alguns autores, com o propósito de verificar em qual sistemática o Brasil se encaixa. Ademais, separou-se um tópico neste capítulo para abordar a laicidade no Estado Democrático de Direito, como esta separação entre Estado e religião deve ser concretizada em uma democracia, em que se respeita a pluralidade de ideias, consagra a isonomia de pensamento e permite e liberdade de expressão.

O terceiro capítulo aborda o cerne da questão, ao aliar a teoria com a prática, apontando temas polêmicos que envolvem o Estado e religião, levando em consideração a conceituação exposta no capítulo anterior, a fim de verificar como se dá a influência da religião no Estado brasileiro e qual vem sendo a postura adotada pelo país, considerando o Estado como sendo laico. Assim, serão expostos alguns projetos de lei e ações judiciais que contaram com a participação da religião, seja como protagonista ou como mera participante, evidenciando as principais controvérsias que circundam as demandas, em especial, as críticas relacionadas à questão do Brasil como país laico.



1 A RELIGIÃO E O ESTADO NA HISTÓRIA DO BRASIL

Para iniciar o presente trabalho, antes de adentrar ao cerne do tema proposto, é relevante trazer algumas informações históricas do Brasil, a fim de delinear a relação do Estado com a Igreja, desde o período em que o país era uma colônia de Portugal, até o momento em que se tornou uma República independente. Neste contexto, serão abordadas situações em que o Brasil se aliou à Igreja, assim como outros momentos em que o Estado se manteve distante, repelindo a religião em sua atuação, apenas a respeitando.

Ainda neste mesmo capítulo será abordada a evolução da atual Constituição Federal Brasileira (CF/88), evidenciando a postura da nossa legislação máxima diante do envolvimento da Igreja com o Estado, trazendo, em ordem cronológica, como a Carta Magna se posicionou perante a Religião com o passar dos anos, para que ao final se possa adentrar nas concepções de Estado laico.

1.1 Brasil Colônia: um casamento entre Estado e religião

O Brasil, do ano 1500, quando se deu o seu descobrimento, até 1822, momento em que foi proclamada a sua independência, foi colônia de Portugal, sendo controlado pelas Ordenações Portuguesas (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), legislação que se confundia com o direito divino, visto Portugal seguia as regras ditadas pela Igreja Católica, sendo um Estado que mantinha relação direta com a Igreja, tendo alianças e se submetendo à ingerência religiosa.

A relação do Brasil com a Igreja teve o seu nascimento ainda em Portugal, quando se concedeu à Igreja Católica o direito de evangelizar as terras descobertas ou que ainda seriam descobertas. Este direito decorria do que se denomina de padroado.

No padroado, os Papas delegaram ao Rei de Portugal poderes sobre a Igreja Católica em troca de alguns benefícios. Assim, a coroa portuguesa se tornou protetora da Igreja, devendo zelar pelas leis religiosas, conceder à Igreja o direito de realizar trabalhos missionários nas suas colônias, fornecendo os recursos financeiros e materiais para que ela se instalasse nas novas terras¹. Por outro lado, o Rei de Portugal também detinha direitos, mantendo controle administrativo, jurídico, financeiro e também religioso da Igreja Católica, podendo arrecadar dízimos, sendo que este era o principal tributo de Portugal, além de poder nomear autoridades eclesiásticas, como bispos, controlando a Igreja Católica e sua renda.

¹CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Padroado*. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_padroado3.html>. Acesso em: 10 abr. 2016.

Abarcando a temática, Rafael Salomão Safe Romano Aguillar expõe acerca do padroado:

Observe-se que as grandes navegações portuguesas tornaram-se realidade, em parte, graças aos esforços e ao financiamento da chamada Ordem de Cristo, sucessora dos cavaleiros templários em Portugal. Em reconhecimento a esse importante movimento, o Papa Calixto III (1455-1459) concedeu à Ordem de Cristo a jurisdição espiritual sobre todos os novos territórios conquistados. Posteriormente, o Papa Leão X (1513-1521), a pedido do Rei de Portugal, D. Manuel I, converteu essa jurisdição em Padroado Régio Ultramarino. Com isso, os monarcas portugueses passaram a deter o controle e a administração das Igrejas que fossem fundadas no além mar, Brasil incluso².

Por esta feita, o próprio descobrimento do Brasil foi fruto desta relação entre Igreja e Estado, diante do interesse de Portugal em descobrir novas terras, para arrecadar riquezas, e a pretensão da Igreja Católica em aumentar o número de fiéis, considerando o período tortuoso que ela começou a enfrentar em meados do século XVI, perdendo seus membros para o Protestantismo. Tal ligação não se restringia apenas aos templos religiosos, pelo contrário, a Igreja Católica, durante o período colônia, se mostrou umbilicalmente ligada ao Estado de Portugal, que por sua vez, controlava as terras brasileiras.

É perceptível que a Igreja foi peça chave durante o processo de colonização do Brasil, Portugal teria passado por grandes dificuldades se não contasse com o apoio da Igreja Católica, que atuou como instituição legitimadora do poder, impondo a ordem na colônia portuguesa através da coesão social³. A Igreja, com o seu poder de ditar conceitos do que é certo ou do que é errado, conseguiu dominar os povos brasileiros, apresentando princípios a serem seguidos, organizando a sociedade brasileira de acordo com os ditames católicos da época.

A Igreja Católica deteve o monopólio no controle da vida cotidiana dos sujeitos, principalmente em matéria de educação e família. Assim, ela ditava o que era ou não moralmente aceitável do ponto de vista moral e jurídico, já que as leis vigentes no Brasil Colônia eram as mesmas de Portugal e, não raramente, confundiam-se com as leis de Deus, ou melhor, com as leis ditadas pela Igreja Católica. Evidente, assim, que a atuação da Igreja Católica foi muito além do campo religioso, haja vista que se estendeu no espaço social e político⁴.

²AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano; FARIA, Agnes Christian Chaves Faria. *O acordo entre o Brasil e a Santa Sé (2008): um marco na relação Igreja-Estado no Brasil*. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRRafael%20Romano.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

³EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. *Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana*, Rio de Janeiro, n.5, p.144-172, 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁴EMMERICK, 2010.

Observa-se, então, a total influência da religião na condução do povo brasileiro naquela época, o que era plenamente aceitável, na medida em que o Brasil era apenas uma colônia de Portugal, tendo um governo duplo: Igreja e Coroa portuguesa. Vê-se que não se consegue estabelecer uma linha divisória entre a esfera pública e religiosa, sendo que ambas se confundem, estando presente a figura da Igreja em diversas situações.

A manifestação religiosa, a evangelização da Igreja Católica dentro do território brasileiro se intensificou, ou melhor, verdadeiramente se iniciou, com a vinda dos jesuítas, em 1548, sendo este o momento em que o Brasil passou a contar com a participação da Igreja Católica na sua organização. Os jesuítas foram trazidos pelo primeiro governador-geral, Tomé de Souza, liderados pelo Padre Manoel de Nóbrega, passando a atuar em diversas áreas, como na catequização dos índios, na educação, na produção artística e literária⁵, com a intenção de conquistar novos fieis católicos, pois a Igreja estava sofrendo um grande abalo em decorrência da Reforma Protestante na Europa.

Os jesuítas atuavam na missão de catequizar os indígenas e na educação dos filhos da elite rural e dos filhos dos funcionários do governo, para tanto, criaram colégios nas províncias e assumiram praticamente o controle e monopólio da educação colonial. Tão forte era a parceria Igreja/Coroa, que Portugal entregava aos cofres da Companhia 10% de todos os impostos arrecadados, no que se chamava de "redízima"⁶.

Embora os jesuítas tivessem o objetivo de angariar novas almas para Igreja, conseguiram também lançar as luzes iniciais do progresso na colônia portuguesa, promovendo trabalhos sociais, como as Santas Casas, contribuindo com o combate de doenças, controle de epidemias e socorrendo aos acidentados⁷. Ademais, se destacaram na área do ensino, vez que instituíram várias escolas, com um ensino rigoroso, em que pese a educação ter se baseado em métodos arcaicos, com aplicação de castigos físicos, mas que refletiam a doutrina católica.

Em 1759, com a chegada de Sebastião José de Carvalho, o marquês de Pombal, para tomar posse no cargo de primeiro-ministro, os jesuítas foram expulsos no Brasil, já que o Pombal pretendia regularizar a administração da colônia, sendo, para tanto, necessária a

⁵COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 109.

⁶PIRES, Maurício. *A religião e o Estado laico*, 2015. Disponível em: <<http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁷COSTA, Eduardo M. I. da. *A igreja no Brasil colônia*, 2010. Disponível em: <<http://seguindopassoshistoria.blogspot.com.br/2010/02/igreja-no-brasil-colonia.html>> . Acesso em: 10 abr. 2016.

expulsão dos jesuítas, a fim de que pudesse administrar as áreas antes dominadas pelos mesmos⁸.

A companhia de Jesus, composta pelos jesuítas, recebia diversos auxílios da coroa portuguesa, dentre estes, auxílio fiscal, o que não agradava o marquês de Pombal, que pretendia libertar Portugal das mãos de Roma, buscando uma separação entre Igreja e Estado⁹. Assim, com a expulsão dos jesuítas, um dos colégios por eles controlados se transformou em um hospital militar e outro transformado no Palácio do Governo, passando para o Estado a responsabilidade de controlar a educação¹⁰.

Nesta época não havia liberdade religiosa, sendo a religião Católica a oficial do Estado, todavia, conforme apontado por Alexandre Brasil Fonseca, algumas exceções existiam no Brasil, de povos que não professavam a religião Católica. Esses, no entanto, eram considerados invasores. Assim, o autor menciona uma situação ocorrida em meados do século XVI, em que uma ilha da costa carioca foi tomada pelo vice-almirante francês Nicolau Duarte Villegagnon, este, por sua vez, determinou que naquele local seria seguido o protestantismo¹¹.

Outra exceção ao catolicismo apontada por Fonseca ocorreu na colônia holandesa no Nordeste do Brasil, durante a administração do Conde Maurício de Nassau, governo este que teve como marca a tolerância às diferentes crenças¹². Neste período publicou-se uma lei que garantiu em Recife o livre exercício religioso para os católicos e judeus, favorecendo o crescimento da comunidade judaica, havendo relatos da existência de uma sinagoga na cidade¹³.

Todavia, ainda assim, a relação entre a Igreja Católica e o Estado era forte, não alterando a situação, permanecendo o catolicismo a religião oficial do Brasil. Maurício Pires argumenta que o estrangeiro, para ser considerado como igual ao português deveria professar a religião Católica, caso contrário, seria considerado como adversário político, reafirmando a forte ligação entre a Igreja Católica e o Estado (Coroa Portuguesa)¹⁴.

Posto isso, percebe-se que o Brasil Colônia se estruturou a partir da junção do Estado com a Igreja Católica, embora ambos fossem órgãos distintos. Por assim ser, a religião Católica era a religião do Estado, razão pela qual, os membros da colônia, necessariamente, deveriam ser católicos, com isso, a Igreja exerceu um papel de controle da sociedade,

⁸COSTA, 2010.

⁹FONSECA, Alexandre Brasil. *Relações e privilégios: estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil*. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2011, p. 58.

¹⁰FONSECA, 2011, p.60.

¹¹FONSECA, 2011, p. 48.

¹²FONSECA, 2011, p. 49.

¹³FONSECA, 2011, p. 49.

¹⁴PIRES, 2015.

determinando a educação dos colonos, fazendo gerar na população um sentimento de obediência, um dever de obedecer ao Estado¹⁵.

Além disso, foi possível constatar que, embora o poderio da Igreja Católica, situações isoladas mostraram o surgimento na colônia portuguesa de outras religiões o que, futuramente, levaria ao pluralismo religioso acentuado e a necessidade do rompimento desta relação conjugal entre Estado e Igreja Católica.

1.2 Brasil Império: o prelúdio de um pluralismo religioso

Como visto nas linhas anteriores, o Brasil se desenvolveu a partir do envolvimento do Estado português com a Igreja Católica, perdurando tal relação durante todo o período colonial.

O Brasil imperial, também conhecido como Brasil monárquico, teve início com a chegada de D. João VI ao Brasil, juntamente com a família real, instalando-se no Rio de Janeiro. Com isso, a condição de Brasil colônia é alterada, passando à categoria de Reino Unido a Portugal, finalizando o período colonial¹⁶.

Foi durante este período que o Brasil passou pela sua maior mudança, se tornando independente de Portugal, em decorrência da proclamação da independência em 07 de setembro de 1822, transformando o Brasil em um Estado com forma de governo imperial, perdurando até 1889, quando se proclamou a república¹⁷.

Em que pese à independência do Brasil com relação a Portugal, os frutos advindos do Brasil colônia ainda permaneciam, referindo-se à ligação entre Estado e Igreja Católica. Neste momento, surgem grandes alterações no território brasileiro, todavia, o regime de padroado ainda se mantém firme, continuando o Estado a exercer controle sobre a Igreja Católica, assim como ela permanece com o seu poder de controle e dominação da sociedade.

Em 1810 foi editado o decreto de Livre Comércio entre Brasil e Inglaterra, que tinha como uma de suas cláusulas, a previsão da obrigatoriedade do respeito às diversas religiões dos imigrantes europeus¹⁸. As “promessas de liberdade de culto faziam parte da ‘carta de intenções’ que o governo brasileiro apresentava aos potenciais imigrantes”,¹⁹ que viriam para o Brasil também para fornecer mão-de-obra, contribuindo para o progresso do Império.

¹⁵FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2ed. São Paulo: Editora da USP: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 199, p. 59-60.

¹⁶SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 74.

¹⁷SILVA, 2014, p. 74.

¹⁸FONSECA, 2011, p. 51.

¹⁹FONSECA, 2011, p. 52.

Dentro dessa relação há relatos de pelo menos quatro pastores luteranos que eram tratados como funcionário do Império, recebendo salário para officiar as atividades religiosas dos fieis de Nova Friburgo e São Leopoldo, reproduzindo o modelo existente para a Igreja Católica²⁰.

Como o país deixou de ser colônia portuguesa, fez-se necessária a elaboração de uma legislação que o regesse, lembrando que durante o Brasil Colônia, o mesmo era regulado por ordenações advindas de Portugal. Com isso, em 1824 foi promulgada a Constituição Política do Império do Brasil²¹, Carta de Lei de 25 de Março de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I.

Vislumbra-se que agora o Brasil passa a ter uma lei própria que o orienta, que o conduz em todas as suas esferas, sendo a lei máxima que passa a ditar as diretrizes para se governar o país, trazendo posturas para serem seguidas, inclusive, no que tange à vida religiosa dos cidadãos brasileiros.

Por conseguinte, a Constituição de 1824 em suas primeiras palavras já abarca um conteúdo religioso, demonstrando vínculos com a religião, ao colocar a expressão “em nome da santíssima trindade”²², afirmando desde início a sua parcialidade, mostrando neste momento ser um Estado cristão. Ocorre que, diferente do que ocorria antes, o Brasil não mais poderia fechar os olhos para as novas religiões, ou seja, não era viável considerar a religião Católica como única a ser aceita no Brasil. Isso se deve ao fato de que, o Brasil passou a receber diversos imigrantes vindos de localidades diversas do mundo, com suas culturas e religiões, em sua grande maioria, ligados ao protestantismo²³.

Deste modo, para se adequar ao novo momento por que passava o país, a Carta Magna de 1824 trouxe expressamente, pela primeira vez em uma legislação, ideias de uma tolerância religiosa, não podendo ainda se afirmar que se trata de uma liberdade religiosa, uma vez que ainda existiam restrições. Veja-se que em seu artigo 5º, a lei maior passa a permitir a presença de todas as outras religiões no Brasil, todavia, consagra a religião Católica

²⁰FONSECA, 2011, p. 52.

²¹ Seguindo os ensinamentos de Sahid Maluf, em sua obra acerca da Teoria do Estado, na Ciência do Estado, o termo Constituição pode ter duas acepções, uma em sentido amplo e outra em sentido estrito (MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.195). Assim, o doutrinador aduz que, *lato sensu*, Constituição é “o conjunto dos elementos estruturais do Estado, sua composição geográfica, política, social, econômica, jurídica e administrativa”. Seguindo, *stricto sensu*, o autor parafraseia a definição proposta por Pedro Calmon, dizendo que Constituição é “o corpo de leis que rege o Estado, limitando o poder de governo e determinando a sua realização” (MALUF, 2003, p. 195).

²²BRASIL. *Constituição Política Do Imperio Do Brazil (1824)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

²³MATOS, ALDERI Souza de. *Igreja e Estado: uma visão panorâmica*. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/7113.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016;

Apostólica Romana como sendo a religião do império, afirmando que os demais cultos deveriam ser realizados em âmbito doméstico, não podendo existir outros templos, senão os católicos²⁴.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo²⁵.

A legislação do império deixa claro que o Brasil não era um Estado secular, mas que tinha sua própria religião, mantendo laços claros e definitivos com a Igreja Católica, permitindo a sua influência na seara pública. Outrossim, vê-se que houve uma permissão à liberdade de crença, protegendo os cidadãos, inclusive, contra perseguições religiosas (art. 179, V, da Constituição de 1824), todavia, restringiu a liberdade de culto publicamente, concedendo este benefício somente aos católicos²⁶.

As várias religiões Cristãs que surgiram no Brasil enfrentavam algumas barreiras provocadas pelo Império da Igreja Católica, por exemplo, os casamentos só se realizavam na Igreja Católica, não existia cemitério não-católico, até mesmo os registros de nascimento eram supervisionados pelo clero romano, posto isso, “a Igreja Católica, além de ser a única referência religiosa, também concentrava a vida social, cultural e política, único espaço de encontro de representantes de todas as camadas sociais”²⁷.

A exclusividade da Igreja Católica estava mantida legalmente, vez que ainda permaneciam os privilégios decorrentes do padroado, todavia, na prática, o que se constatou foi um rompimento deste monopólio, a partir da premissa constitucional que permitiu a existência no território brasileiro de outras religiões, fazendo surgir o questionamento se estas outras religiões contemplavam a religião de matriz africana e a dos índios. Para Haroldo Reimer não parece ser a realidade daquele momento, afirmando o autor que mais provável é que o texto constitucional estava abarcando apenas as religiões das comunidades européias, sobretudo a comunidade anglicana, que teve concedida licença para edificar o seu próprio templo no Rio de Janeiro²⁸.

Reimer ainda aponta que a fiscalização não era tão intensa, uma vez que no interior do Espírito Santo, durante a vigência da Constituição do Império, fora constituído um templo

²⁴BRASIL, CF, 1824.

²⁵BRASIL, CF, 1824.

²⁶BRASIL, CF, 1824.

²⁷FONSECA, 2011, p. 53.

²⁸REIMER, Haroldo. *Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 52-53.

luterano, apesar de que muitos protestantes tiveram que se encaixar na nova doutrina constitucional, realizando os seus cultos domesticamente²⁹.

Entretanto, o envolvimento entre Estado e religião ainda se mantinha de forma descomunal, a ponto de a legislação prever que os cargos políticos só poderiam ser preenchidos por brasileiros que professassem a religião do Estado, ou seja, a religião Católica (art. 95, da Constituição de 1824), se assim não fossem, não teriam a oportunidade de serem nomeados deputados³⁰. Esta é uma maneira de se conseguir a prevalência da Igreja Católica no meio público, inserindo no meio político os seus membros, que, sem sombra de dúvidas, serviriam de representantes dos ideais católicos dentro do governo, evitando a mescla de religiões dentro do cenário público.

O próprio Imperador, antes de assim ser aclamado, deveria prestar um juramento perante o Presidente do Senado, jurando manter a religião Católica Apostólica Romana como a religião imperial (art. 103 da Constituição de 1824), e mais, a preocupação em manter a hegemonia católica era tão intensa, que a Constituição se atentou até mesmo para os herdeiros presuntivos do Imperador, ao expressar no art. 106 que eles, ao completarem 14 anos de idade, deveriam prestar também um juramento de manter a religião Católica no Brasil³¹.

Seguindo ainda com esta relação entre Estado e Igreja no contexto político, observa-se através do texto constitucional de 1824 que os Conselheiros do Estado, responsáveis por aconselhar o Imperador em todos os negócios graves e medidas gerais da Administração Pública (art. 142 da Constituição de 1824) também, necessariamente, deveriam prezar pela permanência da Igreja Católica como sendo a religião do Estado, prestando o devido juramento.

A teoria política dominante durante o império trazia a concepção de que o monarca era o próprio Estado, sendo o proprietário de tudo dentro do seu território, governando os seus súditos, com poder sobre os bens, assim como o controle da religião³².

A Constituição do Império primou por trazer disposições cristalinas acerca das questões religiosas, sendo liberal no tocante à individualidade, considerando que a sociedade estava livre para escolher a sua religião intimamente, todavia, a manifestação pública ainda se manteve proibida, estando o Estado atrelado a uma religião oficial, a católica³³.

²⁹REIMER, 2013, p. 53.

³⁰BRASIL, CF, 1824.

³¹BRASIL, CF, 1824.

³²COSTA, 2008, p. 98.

³³RIBEIRO, Milton. Liberdade Religiosa: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 61-62 apud COSTA, 2008, p. 110.

Já durante o império começaram a surgir os primeiros movimentos em favor do federalismo, o que fará com que o Brasil passe por grandes mudanças em sua organização, sobretudo no que toca à ingerência religiosa. Esta movimentação decorreu do fato de que o poder se encontrava totalmente concentrado nas mãos do imperador, através do Poder Moderador, podendo influenciar em todas as áreas, assim, o rei não só reinava, como também governava e administrava, contando com o amparo do Senado, com a função de reagir contra os movimentos liberais, e com o Conselho do Estado, que interpretava a Constituição e o aconselhava³⁴.

À vista disso, diversas rebeliões passaram a ocorrer no país, como as Baianadas, Cabanadas, Sabinadas, e República de Piratini, com a pretensão de transformar o Brasil em um país republicano-federalista, sendo tal objetivo alcançado em 1.889, quando foi proclamada a república³⁵.

De mais a mais, alguns conceitos advindos da Europa também foram introduzidos no Brasil, como Iluminismo, maçonaria, liberalismo político, ideais democráticos, com isso, acarretou o enfraquecimento da Igreja Católica, dando abertura ao protestantismo. Com esta nova roupagem que o Estado passava a incorporar, necessária foi uma mudança também na sua legislação, que, como se verá adiante, vem para mudar a relação entre Estado e Igreja, surgindo os primeiros lampejos de um Estado laico.

1.3 Brasil República: a separação do Estado e da Igreja

Em 15 de novembro de 1889 foi expedido o Decreto nº 1 pelo Governo Provisório, proclamando a República, assim como declarando a reunião de todas as províncias em uma federação, constituindo os Estados Unidos do Brasil. A proclamação da República se deu sob a influência das revoluções francesa, americana e inglesa, assim, o arcabouço jurídico do Brasil República se pautou em pensamentos liberais, oriundos do Iluminismo, logo, o país passou a adotar princípios da separação entre Igreja e Estado em suas Constituições³⁶.

Neste ínterim é possível observar que a proclamação da república trouxe uma nova feição para o Brasil através dos ideais de liberdade de pensamento, propondo uma nova mentalidade para a população brasileira, um pensamento mais moderno, científico e filosófico, pautado na razão, o que, de certa forma, acabou por repelir a influência religiosa,

³⁴SILVA, 2014, p. 78.

³⁵SILVA, 2014, p. 79.

³⁶MARTINELLI, João Paulo Orsini. Os crimes contra o sentimento religioso e o direito penal contemporâneo. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 70.

em especial da Igreja Católica, posto que esta traz consigo pensamentos tradicionais, por meio de suas concepções e dogmas guiados pela fé, que passaram a ser considerados como “velhos” diante do “novo” surgido com o nascimento da república³⁷.

A Igreja Católica não viu com bons olhos este nascimento de uma República e a separação Estado/Igreja, pois se vinculava à Monarquia, sob os fundamentos de Pio IX que argumentava a necessidade da ligação do poder temporal (o Estado) ao poder espiritual (a igreja), assim,

O catolicismo se viu alijado do processo de formação da República; e a união de maçons, liberais e os recém-chegados protestantes em prol da laicização do Estado foi lida como uma ‘frente anti-católica’, que contou com importante contribuição ideológica do Positivismo para sua consolidação. Liberais e positivistas viam o catolicismo como reacionário e contrário ao progresso³⁸.

Recorda-se que durante o período colonial e imperial fazia-se presente o instituto do padroado, ou seja, a Igreja Católica era controlada pelo Estado, repassando os dízimos para as mãos do Coroa Portuguesa, sendo os padres remunerados pela Coroa, como se fossem funcionários do Estado, em troca, podiam evangelizar nas novas terras descobertas. Aclamada a República, o regime de padroado não mais se encaixava nos novos moldes propostos, o que acarretou a sua extinção.

O seu fim se deu em 07 de janeiro de 1890, com a publicação do Decreto 119- A, isto é, logo após a proclamação da república, antes mesmo que fosse promulgada uma Constituição para o país, o que faz evidenciar a preocupação do governo em quebrar os laços com a Igreja Católica, estabelecendo as novas bases de um Estado separado da Igreja.

Aludido Decreto não deixou dúvidas de que estava sendo promulgado com o propósito de romper as ligações que o Estado mantinha com a Igreja, além de conceder à população brasileira a liberdade de culto, trazendo em sua introdução o seguinte texto: “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias”³⁹.

Debruçando-se sobre o Decreto, em seu art. 2º contempla-se a aparição por completo do princípio da liberdade religiosa, que na Constituição de 1824 havia aparecido ainda de forma tímida, uma vez que permitia a existência das demais formas religiosas, não obstante,

³⁷CARVALHO, Carlos Henrique de. Estado, sociedade e igreja católica: a instrução pública na república velha (1902-1930). In: LOMBARDI, José Claudinei; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura; SAVIANI, Demeval (Orgs). *Navegando pela História da Educação Brasileira*. Campinas: Histedber, 2006, [p. 3].

³⁸FONSECA, 2011, p. 64.

³⁹BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 DE janeiro de 1890*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

reconhecia a Igreja Católica como religião oficial e a única autorizada a cultuar de forma pública. Referido artigo menciona a isonomia entre as confissões religiosas, além de conceder a todos a liberdade de culto, independentemente da religião a que pertence⁴⁰.

Para Daniel Sarmento, a separação entre o Estado e a Igreja é capaz de verdadeiramente garantir a liberdade de escolha religiosa, ao considerar que o fato de um Estado ter uma religião oficial representa uma coerção sobre aqueles que não professam aquela religião, por se sentirem em situação de desvantagem, ensejando uma pressão psicológica para seguirem a crença estatal, descaracterizando a livre escolha de credo⁴¹.

O autor ainda assevera que a quebra de relações entre Estado e Igreja preserva as diversas confissões religiosas das intervenções estatais em suas questões internas, como doutrinas, valores, tomadas de decisões, seleção de membros. De mais a mais, “também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático”⁴².

Vale focalizar que o Decreto não teve a pretensão de romper todas as ligações com a Igreja Católica de forma abrupta, em seus artigos ficaram estabelecidas algumas medidas para resguardar a Igreja durante um período de transição, como exemplo, o art. 6º prevê que o Governo Federal ainda continuaria provendo a cômputo (pensão do pároco) por um período de um ano. Outrossim, manteve o domínio da Igreja sobre seus haveres e edifícios de culto (art. 5º) que, em sua maioria, tinham sido concedidos e custeados pela coroa portuguesa.

Ainda com o fito de desfazer a ligação que o Estado tinha com a Igreja Católica, uma semana após a publicação do Decreto 119-A, no dia 14 de janeiro de 1890, foi publicado mais um Decreto, o de nº 155-B, tendo como tema o estabelecimento dos feriados nacional. Neste último Decreto, apreende-se que o Estado deixou de considerar como feriado datas comemorativas religiosas, como mais uma forma de rechaçar da esfera pública concepções religiosas, a fim de reafirmar a isonomia das crenças.

Necessário é trazer à lembrança que a República foi instaurada na vigência da Constituição de 1824, ou seja, ainda não havia uma Constituição da república, o que se fazia imperioso, uma vez que as disposições da Constituição de 1824 não mais se adaptavam à nova realidade política do Brasil.

⁴⁰BRASIL, 1890.

⁴¹SARMENTO, Daniel. Os crucifixos nos tribunais e a laicidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 215.

⁴²SARMENTO, 2009, p. 214.

Desta feita, uma nova Constituição fora publicada e a partir dela muitas outras foram publicadas em substituição, sempre com o intuito de melhor se adequar ao momento pelo qual o país estava passando. Em todas estas alterações constitucionais é possível verificar uma distinção de tratamento, ainda que pequena, acerca da religião e, por assim ser, até mesmo por uma questão de organização, passa-se a explicar acerca das Constituição da República em tópicos separados.

1.3.1 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

A primeira Constituição da República foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, sendo a segunda Constituição do país, vindo para firmar as novas linhas do Brasil, amoldando às diretrizes de uma república, consagrando em suas disposições verdadeiramente a liberdade religiosa e um caráter rigorosamente laico, como se perceberá.

A Constituição da República reafirmou em seu texto as formulações estabelecidas pelo Decreto 119-A de 1890, sendo considerada pelos autores como a Constituição do Brasil que mais se dedicou em afastar a religião do aparato estatal, como exemplo, temos Aloisio Cristovam dos Santos Junior⁴³. Para Joana Zylbersztajn, a Constituição de 1891 balizou os traços da separação entre Estado e Igreja, o que serviu de norte para a evolução das Constituições brasileiras elaboradas desde então, além disso, delineou os aspectos da liberdade religiosa. Ainda seguindo o entendimento da autora, a legislação constitucional de 1891 foi responsável por excluir a religião absolutamente das questões públicas que antes eram protagonizadas pela Igreja Católica, reconhecimento das demais confissões existentes, sendo a única Constituição da República democrática que não mencionou Deus em seu preâmbulo⁴⁴.

A Carta Magna de 1891 contemplou em seus artigos um conteúdo laico, ao propor a garantia da liberdade de culto, de expressão, de associação, afirmando a separação Estado/Igreja, se abstendo de matérias relacionadas ao sagrado.

Em seu artigo 11, a primeira Constituição da República traz que é vedado ao Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de qualquer culto religioso, ou seja, não

⁴³SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. O modelo brasileiro de laicidade estatal e sua repercussão na hermenêutica da liberdade religiosa. In: SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa, MARANHÃO, Ney, PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord). *Direito e Cristianismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014.p.98.

⁴⁴ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, 248 p. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 20.

mais o Brasil poderia ter qualquer tipo de relação com a Igreja, não podendo ter uma religião estatal, por ele mantida⁴⁵.

Mencionado artigo foi ainda mais reforçado no art. 71 da Constituição de 1891, dispositivo em que se pode encontrar medidas que visavam assegurar a liberdade religiosa, além de trazer meios para garantir a definitiva separação entre o Estado e a Igreja, retirando da Igreja Católica poderes que a mesma detinha e que a tornava como sendo a Igreja oficial do Estado.

Neste diapasão, o art. 71 da lei maior de 1891, em seu parágrafo 3º, permite que todos os indivíduos e confissões religiosas exerçam de forma pública e livre os seus cultos, lembrando que tal publicidade somente era permitida aos católicos. A partir desta lei, os religiosos passaram a ter o direito de se associarem e de adquirirem bens⁴⁶.

Sem embargo, os textos da comentada Constituição, que ousadamente romperam os laços do Estado com a Igreja Católica, foram os preceitos abarcados pelos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 72. Tais parágrafos trouxeram mudanças em que alguns atos cívicos que antes eram controlados pela Igreja Católica e que com a nova Constituição da República passaram a ter uma roupagem diferenciada, pois não mais seriam regidos pela Igreja. Por conseguinte, passou a ser reconhecido exclusivamente o casamento civil, os cemitérios passaram a ser secularizados, além de tornar leigo o ensino ministrado nas escolas públicas.

§4º. A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§5º. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos⁴⁷.

A pretensão da Constituição de 1891 de afastar a religião do meio público era inegável, chegando ao ponto de proibir o alistamento de eleitores para as eleições federais ou para as dos estados, quando estes forem pessoas religiosas “de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual” (art. 70, §1º, 4º da Constituição de 1891)⁴⁸.

⁴⁵BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁴⁶BRASIL, CF, 1891.

⁴⁷BRASIL, CF, 1891.

⁴⁸BRASIL, CF, 1891.

À vista disso, estudada Constituição foi reconhecidamente a Constituição mais laica de todas do Brasil, sendo que as Constituições seguintes também se mantiveram laicas, porém, as regras da Constituição de 1891 não foram reproduzidas de forma autêntica e fiel, o que levou a certa minimização da laicidade consagrada pela primeira delas.

O fato do texto constitucional ter abarcado esta separação entre Estado e Igreja não foi algo que agradou a instituição Católica, havendo relato de que em 1899, em Roma, foi organizado “o Concílio Plenário Latino-americano com o objetivo de traçar estratégias para a recuperação do espaço político perdido”⁴⁹. Ao final do Concílio um documento foi redigido, estimulando a participação política dos leigos católicos, além de apontar problemas que os católicos vinham enfrentando, como o ensino leigo, confiscação dos bens da Igreja, maçonaria, entre outros⁵⁰.

De fato, houve uma retirada significativa da Igreja Católica do cenário público, não obstante, não se pode dizer que este afastamento se deu de forma completa, posto que algumas intervenções ainda permaneciam em algumas partes do país, existindo situações em que só se conseguia documentos por intermédio religioso⁵¹. Assim, Fonseca aduz:

A ruptura entre a comunidade e a visão de mundo religioso foi efetiva entre a incipiente elite positivista, mas passou ao largo do grande Brasil rural que ainda tinha nos festejos religiosos suas principais referências. Para derrubar a sociedade de outrora havia a dura tarefa de retirar quatro séculos de um ‘cimento social’ tão entranhado em nossas estruturas, tanto no campo das crenças como também em nossas relações pessoas, sociais, culturais, políticas e institucionais⁵².

Das palavras acima citadas é possível compreender que, em que pese ter havido uma positivação legislativa no sentido de repelir a Igreja Católica da esfera pública, a mentalidade de uma parcela da sociedade ainda se matinha atrelada aos preceitos religiosos, o que, de certa forma, trouxe dificuldades para este processo de distanciamento.

A Igreja Católica insistentemente tentava se manter no espaço público, tanto que, em 1926, o Cardeal Leme chegou a apresentar uma proposta de Emenda à Constituição com fim de reconhecer novamente a religião Católica como a oficial do Estado, demonstrando uma clara intenção de envolver a igreja no legislativa, porém, D. Leme não conseguiu obter êxito em seu intento, uma vez que a emenda foi vetada⁵³.

⁴⁹FONSECA, 2011, p. 63.

⁵⁰FONSECA, 2011, p. 70.

⁵¹FONSECA, 2011, p. 64.

⁵²FONSECA, 2011, p. 69.

⁵³FONSECA, 2011, p. 74.

Mas não só de fracassos a Igreja Católica viveu neste momento, pois, em Minas Gerais, após longas negociações entre Igreja e Estado, em 1928, a Igreja Católica conseguiu que fosse introduzido o ensino do catecismo nas escolas públicas⁵⁴.

Resumindo as características da estudada Constituição, Humberto Martins aponta que ela se portou como ateísta, por não fazer menção a Deus em suas linhas; aconfessional, ao proibir que o Estado mantivesse relação com qualquer confissão religiosa; e garantidora da liberdade religiosa, ao respeitar todas as crenças, proporcionando a liberdade de culto publicamente⁵⁵.

1.3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Por sua vez, a Constituição da República de 1934 apresentou algumas distinções no tocante à religião, se comparada com a de 1891, carregando com ela preceitos que religavam a religião à esfera pública, a começar pelo seu preâmbulo, em que o constituinte invoca a Deus, ao colocar Nele a sua confiança, sendo a mesma classificada como uma Constituição teísta⁵⁶.

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁵⁷.

Em que pese esta alusão feita a Deus, a Carta de 1934 não pode ser descaracterizada como sendo uma Constituição laica, pelo contrário, ela manteve a laicidade, porém proporcionou a colaboração da Igreja em algumas situações, sem que determinasse uma relação de dependência entre religião e Estado. Haroldo Reimer afirma que a alusão a Deus no preâmbulo “expressa uma tradição secular da prevalência da fé cristão em solo brasileiro”⁵⁸.

A fim de manter a separação entre Estado e Igreja, o art. 17 desta Constituição coibia o poder público de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, além de restringir a formação de alianças com qualquer igreja, mas neste ponto é que

⁵⁴FONSECA, 2011, p. 72.

⁵⁵MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado democrático de direito. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 103.

⁵⁶MARTINS, 2009, p. 104.

⁵⁷BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁵⁸REIMER, 2013, p. 59.

começam a surgir as principais distinções entre a Constituição de 1891 e a de 1934, em razão desta última ter trazido a possibilidade de relação de dependência entre Estado e religião quando estivesse envolvido o interesse coletivo, o que poderia dar margem a várias hipóteses de reunião, por ser este um conceito vago⁵⁹.

Nesta esteira, a carta constitucional manteve a liberdade religiosa, tornando inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. Apesar disso, esta autonomia só poderia ser resguardada se estivesse de acordo com a ordem pública e com os bons costumes, o que poderia, segundo Maurício Pires, dar abertura a várias interpretações por parte da autoridade, limitando injustificadamente a autuação de algumas confissões religiosas que fossem contrárias às ideologias da crença dominante, eis que, para o autor, ainda que tivesse sido estabelecida a separação entre Igreja e Estado, ainda assim era possível constatar a predominância da religião Católica no Estado, com grande poder de influência da sociedade e com poderes perante a esfera pública⁶⁰.

Algumas outras mudanças que foram apresentadas na Lei Maior de 1934 podem ser consideradas como um retrocesso, partindo do ponto de uma concepção laicista. Veja que em 1891 o Estado retirou da religião o poder que detinha sobre o casamento, cemitérios e o ensino, com as novas regras constitucionais de 1934, o constituindo resolveu restabelecer o casamento religioso com efeitos civis (art. 146); a possibilidade da existência de cemitérios particulares, administrados por Igrejas (art. 113, §7º); e a volta do ensino religioso nas escolas (art. 153)⁶¹.

Logicamente que este poder conferido à religião não era ilimitado, na medida em que o Estado impôs algumas restrições, detendo o poder de fiscalização e controle desta atuação, além de permitir a liberdade de escolha dos cidadãos, sobretudo no que concerne ao ensino religioso, pois a frequência era facultativa, devendo ser ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno.

Outrossim, é bom recordar que antes do Decreto 119-A de 1890, a instituição que detinha os aludidos poderes era tão somente a Igreja Católica, nesta Constituição, todas as crenças passaram a ter esta autoridade, isonomicamente, com relação ao casamento, aos cemitérios e ao ensino religioso.

O texto constitucional de 1934, pela primeira vez, positivou a permissão da assistência religiosa nas penitenciárias, hospitais, expedições militares e outros estabelecimentos oficiais,

⁵⁹BRASIL, CF, 1934.

⁶⁰PIRES, 2015.

⁶¹BRASIL, CF, 1934.

sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos (art. 113, §6º), o que foi mantido nas Constituições subsequentes.

1.3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937

Em 1937, durante um golpe de Estado, foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, outorgada por Getúlio Vargas, momento em que foi imposto ao país o regime do Estado Novo, carregado de inspirações fascistas⁶².

Estudando a comentada Constituição, nota-se que ela não menciona a liberdade de consciência e de crença, apenas permite a liberdade de culto publicamente, desde que respeitada a ordem pública e os bons costumes (art. 122, §4º)⁶³. Para mais, mantém a vedação da formação de alianças ou dependências entre Estado e qualquer culto ou Igreja, sendo mais severa que a Constituição anterior, já que não abre brecha para a colaboração entre estas instituições em caso de interesse público (art. 32, b)⁶⁴.

No tocante aos temas casamento, cemitérios e ensino religioso, quanto ao primeiro assunto o constituinte de 1937 se manteve silente, nada mencionando acerca do casamento religioso; quanto aos cemitérios, a Carta Magna retirou a possibilidade das Igrejas poderem administrá-los, colocando nas mãos apenas das autoridades municipais (art. 122, §5º); por fim, em relação ao ensino religioso, o mesmo foi mantido, destacando-se que a frequência dos alunos não era compulsória (art. 133)⁶⁵.

Getúlio Vargas, durante o seu governo, foi o responsável por implementar no Brasil a legislação trabalhista, assim sendo, pela primeira vez, a Constituição trouxe regras que garantiram direitos aos trabalhadores, mandamentos estes que fizeram referência à religião, ao conceder aos operários o direito de repouso nos feriados religiosos (art. 137, d).

Pode-se concluir que a Constituição de 1937 tentou minimizar as referências religiosas em seu contexto, eliminando normas que tinham sido estabelecidas na Constituição anterior, mantendo-se laica e aconfessional, sem fazer referência a um deus.

⁶² “O movimento fascista se desenvolveu na Itália no início da década de 1920 e acabou servindo como modelo para outros regimes políticos europeus de viés totalitário, com os da Alemanha, da Espanha e de Portugal, bem como para o ‘Estado Novo’, implantado no Brasil por Getúlio Vargas em 1937”. O Fascismo surgiu no contexto na Primeira Guerra Mundial, quando vários problemas, principalmente de ordem econômica, aumentaram no governo do rei Vítor Emanuel III. Tal regime teve como precursor Benito Mussolini, após a sua expulsão do Partido Socialista Italiano, tendo, assim, criado o Partido Nacional Fascista, de face totalitária. FERNANDES, Cláudio. *Fascismo*. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/fascismo.htm>>. Acesso em 05 dez. 2016.

⁶³ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁶⁴ BRASIL, CF, 1937.

⁶⁵ BRASIL, CF, 1937.

Todavia, frise-se que a literalidade da lei demonstrou-se laica, não obstante, a sua aplicação não se deu de forma efetiva, pelo contrário, durante o estado getulista o texto constitucional fora deixado de lado, sendo que Getúlio Vargas buscou na Igreja Católica amparo para o seu governo.

Neste sentido, observa-seas palavras do historiador Bóris Fausto, trazendo o que ele denominou como “colaboração entre o Estado e a Igreja”, narrando que a Igreja Católica se portou como uma importante base de apoio para o governo, ressaltando que a colaboração entre Igreja e Estado não era uma novidade, ocorre que, com Getúlio Vargas no poder, os laços se estreitaram ainda mais, assim, os membros católicos, em massa, passaram a apoiar o governo⁶⁶.

Além desta participação da Igreja Católica durante o Governo de Getúlio Vargas, em 1939 foi realizado um Concílio Plenário Brasileiro, reunindo todos os bispos do país, sendo “levantados três problemas que ameaçavam a hegemonia do catolicismo entre a população: o protestantismo, o espiritismo e a questão social”⁶⁷. A partir desta reunião, foi criado um Secretariado de Defesa e Fé, com a finalidade de enfrentar os protestantes, assim como os espíritas kadercistas, deste modo as religiões diversas do catolicismo passaram a sofrer uma série de perseguições, abalando a liberdade religiosa no país⁶⁸.

1.3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a quarta Constituição da República Federativa do Brasil, após a saída de Getúlio Vargas do poder, como uma forma de redemocratizar o país, amoldando-se à nova fase vivida pelo Brasil. Sendo “considerada um texto constitucional avançado para a época. Ela marcou o período da chamada República Nova”⁶⁹.

O conteúdo do texto constitucional de 1946 manteve a essência de um Estado laico, porém volta a invocar a proteção de Deus em seu preâmbulo. Além disso, retorna a conferir aos brasileiros a liberdade de crença e de consciência (art. 141, §7º), configurando a liberdade religiosa como um direito e uma garantia individual de todos os cidadãos⁷⁰.

⁶⁶FAUSTO, 1995, p. 332-333.

⁶⁷FONSECA, 2011, p. 83.

⁶⁸FONSECA, 2011, p. 83-84.

⁶⁹REIMER, 2013, p. 65.

⁷⁰BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

Pela primeira vez na história das constituições do Brasil previu-se a imunidade tributária para os templos de qualquer culto (art. 31, V, b), inaugurada com a Carta Magna de 1946, representando uma colaboração entre o Estado e religião, estimulando a liberdade de culto e pluralidade religiosa, ou seja, para facilitar a abertura de associações religiosas que, a partir deste momento, poderia ter personalidade jurídica, similar a uma empresa (art. 141, §7º)⁷¹.

O constituinte, através da estudada constituição, continua vedando a formação de alianças entre Igreja e Estado, não podendo haver uma religião estatal, assim como não seria cabível o custeio ou o prejuízo a qualquer culto (art. 31, II)⁷². Foi reforçada a proibição da dependência do Estado com Igrejas, porém, retornou a permissão da colaboração recíproca em caso de interesse público (art. 31, III), o que não foi interessante, já que os termos utilizados pelo legislador não foram muito bem colocados, dado que se apresentaram de forma vaga, o que poderia dar margem a várias interpretações, podendo ser aplicada a regra de forma arbitrária⁷³.

Seguindo, a Lei Maior voltou a trazer a previsão da assistência religiosa às forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva, quando solicitada (art. 141, §9º), disposição que continuou presente nas Constituições seguintes⁷⁴.

A Constituição voltou a conceder força de casamento civil ao casamento realizado no religioso (art. 163, §1º), além de retornar a possibilidade das igrejas administrarem os cemitérios, embora eles ainda continuassem a ser seculares (art. 141, §10)⁷⁵. No final, manteve o ensino religioso nas escolas, com oferecimento obrigatório nas escolas públicas, mas de frequência facultativa, ficando a escolha a critério do aluno, se capaz, ou de seu representante (art. 168, V)⁷⁶.

Em suma, constata-se que a Constituição de 1946 fez retornar para o ordenamento jurídico regras relacionadas à liberdade religiosa que foram revogadas na Constituição de 1937, acrescentando alguns preceitos legais que propiciaram o desenvolvimento do pluralismo religioso no contexto brasileiro, representando um avanço para a legislação brasileira, que viria a ser ainda mais aperfeiçoada nas demais Constituições.

Ocorre que, em 1964 ocorreu o golpe militar, quando passaram a surgir os diversos Atos Institucionais, sendo que, no primeiro ato, o governo suspendeu temporariamente a

⁷¹BRASIL, CF, 1946.

⁷²BRASIL, CF, 1946.

⁷³BRASIL, CF, 1946.

⁷⁴BRASIL, CF, 1946.

⁷⁵BRASIL, CF, 1946.

⁷⁶BRASIL, CF, 1946.

vigência da Carta de 1946, sendo convocado o Congresso Nacional para a promulgação de uma nova Constituição só em 1966, surgindo a Constituição de 1967⁷⁷.

1.3.5 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1969

A próxima Constituição do Brasil foi a de 1967, que veio para substituir a de 1946, em meio a ditadura militar que havia se instaurado em março de 1964, com um golpe de estado, que retirou do governo o presidente eleito democraticamente, João Goulart.

No geral, a Constituição de 1967 não trouxe grandes alterações, mantendo em seu preâmbulo a invocação a Deus, permitindo a liberdade de culto e de crença (art. 150, §5º), trazendo a previsão do tratamento igualitário entre todos perante a lei, independentemente do credo religioso (art. 150, §1º)⁷⁸.

O texto máximo de 1967 mantém a separação entre Estado e Igreja através da letra do art. 9º, II, ressaltando a possibilidade de colaboração recíproca em caso de interesse público e, quanto a este ponto, traz uma novidade, destacando que esta cooperação poderia ocorrer, notadamente, em três setores: educacional, assistências e hospitalar, o que nunca havia sido previsto em nenhuma das constituições anteriores, ensejando uma ampla liberdade para a formação de alianças entre Estado e Igreja no que concerne a estes assuntos⁷⁹.

Ademais, ainda foram conservadas as mesmas diretrizes acerca do casamento religioso com efeitos civis (167, §2º), o ensino religioso nas escolas com frequência facultativa (art. 168, §3º, IV), a assistência religiosa às forças armadas e aos estabelecimentos de internação coletiva (art. 150, §7º), além de manter a imunidade tributária para os templos, que havia sido inaugurada na Constituição anterior (art. 20, III)⁸⁰.

Ocorre que, muito embora o país tivesse ganhado uma nova Constituição, a mesma não era aplicada. Este foi um período marcado pela publicação de vários Atos Institucionais, que nada mais eram do que decretos emitidos para legalizar as atitudes tomadas durante aquele governo. Os conhecidos “AIS” tinham muita força, substituindo a constituição, suprimindo direitos e garantias fundamentais nela prevista. Por tal razão, a lei que deveria ser a maior do país, perde o seu poder de coerção, se tornando letra morta, inaplicável, já que o presidente, através do poder legislativo tomado por ele, poderia instituir a diretriz que achasse conveniente.

⁷⁷BRASIL, CF, 1967.

⁷⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁷⁹BRASIL, CF, 1967.

⁸⁰BRASIL, CF, 1967.

Assim, através de um Ato Institucional, o de nº5, é que a Constituição de 1967 foi alterada, sendo chamado de Emenda Constitucional nº 1, conhecida como Constituição Federal de 1969⁸¹. Na verdade, se tratou de uma reedição da Constituição de 1967, sem muitas alterações, apenas mudanças de realocação de artigos, sendo alguns renumerados.

Merece apenas destaque a inclusão do art. 153, §8º, em que fora reforçada a livre manifestação de pensamento, de convicção filosófica e política, mas, prevendo a possibilidade de censura, quando cometidos abusos⁸². Além disso, este artigo afirmou que não seriam toleradas propagandas que estivessem relacionadas com preconceitos religiosos, o que evidenciou uma proteção para as Igrejas naquele momento em que muitos direitos haviam sido suprimidos.

Importa destacar que durante o regime militar a Umbanda passa a ser uma religião merecedora de mais respeito por parte da sociedade, havendo a participação de várias governantes em eventos desta religião, ressaltando que as festas da Umbanda eram realizadas com ajuda do Estado, através da cessão de prédios públicos e inclusão do calendário oficial⁸³. A Igreja Católica que antes ostentava um discurso favorável à união entre Estado e religião, a partir destes acontecimentos passa a agir de forma contrária acendendo um discurso de separação entre Estado e Igreja⁸⁴.

Todavia, muito embora tenha ocorrido esta ascendência da Umbanda no Brasil, a Igreja Católica se manteve como protagonista neste período, apoiando, inicialmente, o golpe militar, agradecendo a Deus por ter livrado os brasileiros de um domínio comunista⁸⁵. Mas esta relação amistosa entre Igreja Católica e regime militar não durou muito tempo, passando a surgir alguns atritos entre as instituições, principalmente a partir do AI-5, assim, “a Igreja abandona a ‘concordata moral’ que mantinha, assumindo oposição ao regime autoritário que tem como marca o desrespeito aos direitos humanos”, sendo que a Igreja Católica passou a sofrer vários ataques, havendo relatos de prisões e assassinatos de clérigos⁸⁶.

De mais a mais, no que tange ao conteúdo religioso não se destacaram outras modificações significativas, mantendo-se todas as previsões que já se encontravam na Constituição de 1967.

⁸¹BRASIL. *Ato institucional nº 5 de 1968*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁸²BRASIL, CF, 1967.

⁸³FONSECA, 2011, p. 93-94.

⁸⁴FONSECA, 2011, p. 94.

⁸⁵FONSECA, 2011, p. 95.

⁸⁶FONSECA, 2011, p. 95.

1.3.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)

Nos anos 80 o Brasil passou por um período de redemocratização, após o término da ditadura militar, o que exigiu uma nova formulação política para país, sobretudo em sua Constituição, já que se encontrava vigente a Constituição de 1969, marcada pelas regras do militarismo. Assim, iniciaram-se os debates com a intenção de formar uma Assembleia Constituinte para a construção de uma nova Carta Magna para a República Federativa do Brasil⁸⁷.

Em 27 de novembro de 1985 foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte com o propósito de elaborar a nova Constituição Federal do Brasil, a fim de incorporar novamente os ideais de um Estado Democrático de Direito, atendendo aos sentimentos e valores apresentados pela sociedade naquele momento de saída do regime militar, buscando ter uma lei maior que pudesse verdadeiramente vigor e regular as relações do Estado.

Assim, em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa, reconhecida como uma Constituição avançada, diferente de todas as que o Brasil já teve, com um texto moderno, de importância internacional, denominada como Constituição Cidadã, por ter proporcionado uma ampla participação da população em sua elaboração, além de se voltar para a plena realização da cidadania⁸⁸.

Não diferente das outras Constituições, com exceção das de 1891 e de 1937, a Lei Máxima de 1988 inicia o seu texto com o preâmbulo, parte em que os constituintes deixaram a afirmação de estarem promulgando a Constituição “sob a proteção de Deus”. Lançando comentários acerca desta invocação a um ser supremo já no preâmbulo, Haroldo Reimer reconhece que a história do Brasil se desenvolveu a partir de um projeto católico, sendo esta a herança do país, todavia, em um Estado democrático de direito que impera a diversidade cultural, a pluralidade religiosa, “a inserção do nome de Deus, além de nunca ter sido algo tranquilo e pacífico, coloca um desafio de ordem constitucional. Ainda que se tome o nome “Deus” como sendo uma referência genérica”⁸⁹.

Hodiernamente vêem-se os meios de comunicação, os políticos e até mesmo as Igrejas fazerem alusão ao fato de que a Constituição de 1988 consagrou o Brasil como laico, eles se pautam no fato de que a CF/88, em seu art. 19, I, consagra a separação entre Estado e Igreja no atual Estado democrático de direito, ao dizer assim:

⁸⁷REIMER, 2013, p. 76.

⁸⁸SILVA, 2014, p. 91-92.

⁸⁹REIMER, 2013, p. 79-80.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.⁹⁰

Diante deste texto, constata-se que mais uma vez o Estado está proibido de manter relações com cultos religiosos ou igrejas, assim, veda-se que haja a ingerência do poder público em questões religiosas, com a ressalva de que será possível a colaboração em situações que envolvam o interesse público. A exceção proposta pelo legislador abre margem para que diversas situações de relações entre Igreja e Estado possam ser chanceladas pela letra da lei, visto que esta se mostrou omissa, o que vez ou outra pode colocar em xeque a neutralidade estatal no que toca às questões religiosas e vice-versa.

No que corresponde à liberdade religiosa, a Magna Carta a tratou como uma garantia fundamental, esboçando no art. 5º, inciso VI, elementos que compõem tal liberdade: liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Assim, muito embora tenha insculpido em seu bojo o princípio da separação entre Igreja e Estado, a Constituição vigente demonstra favorecimento ao fenômeno religioso, “preservando tratamento isonômico entre as diferentes organizações religiosas”⁹¹.

Prevê ainda a possibilidade de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, o que já vinha sendo previsto nas outras constituições. Importa neste momento destacar que não se trata do Estado prestar tal assistência, mas de uma obrigação negativa, ou seja, o dever de permitir que as instituições religiosas prestem a assistência aos internos que desejam exercer a sua religião, proporcionando a liberdade de crença e a liberdade de culto⁹².

Finalmente, destaca-se que preservou-se a imunidade tributária para os templos de qualquer culto, buscando favorecer as diversas expressões religiosas, sem embaraços por parte do poder público, preservando a liberdade religiosa.

Encerrando o primeiro capítulo, restou notório que o Brasil foi construído a partir da participação da Igreja Católica, peça fundamental durante a colonização brasileira. A religião, representada pelo catolicismo, teve grande participação no cenário público do Brasil, havendo traços da religião na esfera pública, assim como o Estado esteve presente na tomada de decisões da Igreja Católica durante certo período.

⁹⁰BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁹¹SANTOS JUNIOR, 2014, p. 102.

⁹²REIMER, 2013, p. 91.

O que se pode concluir através do texto acima delineado é que a legislação brasileira vem tentando de alguma forma regulamentar a relação entre Igreja e Estado, estabelecendo a Igreja Católica como a religião oficial do Brasil em um período, rompendo os laços abruptamente em outra situação, para que no momento atual passasse a buscar a separação Estado/Igreja, sem que deixasse de lado o contexto histórico de participação religiosa, impulsionando a presença da pluralidade das crenças no país através de algumas previsões constitucionais.

1.4 Quadro comparativo do tratamento jurídico da religião nas Constituições do Brasil

Constituição de 1891	Constituição de 1934	Constituição de 1937	Constituição de 1946	Constituições de 1967/1969	Constituição de 1988
Não faz referência ao nome de Deus.	Afirma, no preâmbulo, a confiança em Deus	Não faz menção a Deus.	No preâmbulo, invoca a proteção de Deus	Invoca a proteção de Deus no preâmbulo.	No preâmbulo, invoca a proteção de Deus
Determina a perda dos direitos políticos dos que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República impuserem aos cidadãos, sem admitir escusa de consciência.	Prevê a perda dos direitos políticos pela “isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política” (art. 111, b).	Prevê a perda dos direitos políticos pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros (art. 119, b).	Prevê a perda dos direitos políticos aos brasileiros que invocarem a convicção religiosa para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusem os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.	Prevê a perda dos direitos políticos pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral. (art. 144, II b/art. 149, §1º,b).	Admite que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, VIII).
Não prevê assistência religiosa nas entidades de internação coletiva.	Prevê que “sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos	Não prevê assistência religiosa nas entidades de internação coletiva.	Prevê que “sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou	Prevê assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus	Traz que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”

Constituição de 1891	Constituição de 1934	Constituição de 1937	Constituição de 1946	Constituições de 1967/1969	Constituição de 1988
	oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos” (art. 113-6).		seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva” (art. 141, §9º).	representantes legais (art. 150, §7º/ art. 153, §7º)..	(Art. 5º, VII).
Veda qualquer tipo de relação de dependência ou aliança entre o estado e as organizações religiosas, sem exceções (art. 72, §7º)	Veda a relação de aliança ou dependência do Estado com qualquer culto ou igreja, mas prevê a colaboração em prol do interesse coletivo (art. 17, III).	Veda qualquer tipo de relação de dependência ou aliança entre o estado e as organizações religiosas, sem exceções (art. 32, b).	Veda a relação de aliança ou dependência do Estado com qualquer culto ou igreja, mas prevê a colaboração em prol do interesse coletivo (art. 31, III).	Veda a relação de aliança ou dependência do Estado com qualquer culto ou igreja, mas prevê a colaboração em prol do interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar (art. 9º, II).	Veda a relação de aliança ou dependência do Estado com qualquer culto ou igreja, mas prevê a colaboração em prol do interesse público (art. 19, I).
Prevê que será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (art. 72, §6º).	Traz a previsão do ensino religioso de frequência facultativa, ministrado de acordo com as confissão do religiosa do aluno (art. 153)	Prevê que o ensino religioso poderá ser matéria nas escolas, mas de matrícula facultativa (art. 133).	Prevê ensino religioso de matrícula facultativa, nas escolas oficiais, ministrado de acordo com a confissão do aluno (art. 168, V).	Prevê o ensino religioso nas escolas oficiais, como sendo de matrícula facultativa (art. 168, §3º, IV/ art. 176, §3º, V)..	Estabelece que o ensino religioso será de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, §1º).
Não traz benefício tributário para as instituições religiosas.	Não traz benefício tributário para as instituições religiosas.	Não traz benefício tributário para as instituições religiosas.	Prevê imunidade tributaria aos templos de qualquer culto, desde que as rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins	Veda a instituição de impostos aos templos de qualquer culto (art. 20, III, b/ art. 19, III, b).	Estabelece imunidade tributária quantos aos impostos incidentes sobre patrimônio, rendas e serviços das

Constituição de 1891	Constituição de 1934	Constituição de 1937	Constituição de 1946	Constituições de 1967/1969	Constituição de 1988
			(art. 31, b).		entidades religiosas (art. 150, VI, b e §4º).
Reconhece somente o casamento civil (art. 72, §4º).	Atribui ao casamento celebrado perante ministro de qualquer confissão religiosa, o efeito civil, desde que, perante autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no registro civil (art. 146).	Não faz menção ao casamento civil ou religioso.	Prevê que o casamento religioso equivalerá ao civil, se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público (art. 163, §1º).	Prevê que o casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público (art. 167, §2º/ art. 175, §2º).	Atribuiu ao casamento religioso os efeitos civis (art. 226, §2º).

Fonte: Elaborado pela autora

Faculdade Unida de Vitória

2 DA LAICIDADE

A fim de melhor compreender como se apresenta a religião no cenário público atual, preciso é que sejam abordados alguns conceitos, para que se consiga definir como o texto constitucional se porta diante do fenômeno religioso, sobretudo como ele trata a temática, qual seja, a ingerência da religião na esfera pública. Por tais razões, inicia-se fazendo algumas distinções conceituais entre laicidade, laicismo, aconfessionalidade, neutralidade, separação Estado/Igreja, Estado Teocrático, Estado ateu.

Feitas as diferenciações, busca-se trazer à baila classificações acerca de modelos de laicidades, a fim de melhor entender em qual modelo o Brasil se amolda. Ao final, a proposta é analisar a laicidade em um Estado Democrático de Direito, além de verificar como se dá a participação das religiões em um Estado que assim se configura.

2.1 Estabelecendo algumas distinções

A utilização da expressão “país laico” tem se tornado algo comum e rotineiro, sendo propagado através da mídia, por meio de discursos religiosos, assim como pelos políticos. Os atores governamentais recorrem ao termo laico quando pretendem lançar políticas públicas que contrariem os preceitos defendidos pelos religiosos; por outro lado, os grupos religiosos se apoiam no “país laico” para que medidas governamentais públicas sejam rejeitadas, quando as consideram como uma interferência nos assuntos religiosos⁹³.

Sucedo que, embora haja este emprego demasiado da palavra “laico”, o seu significado não é bem compreendido por aqueles que a utilizam. Há uma confusão na aplicação do termo, não havendo uma utilização coerente da palavra, mas sim uma banalização.

A Constituição Federal de 1988 não traz expressamente em seu texto o termo “laico” e seus derivados, mas, a partir de seus artigos, em especial um que será logo mais tratado, já se tornou trivial dizer que o Brasil é laico, porém, muitos desconhecem o significado desta palavra, qual a sua abrangência, entre outros detalhes. Em decorrência desta ignorância, o que se vê hoje são críticas severas, quando são veiculadas notícias que demonstram que de alguma forma a religião está invadindo o espaço público ou quando o Estado intervém em questões que afrontam valores religiosos.

Pondera-se que, se tentará expor definições produzidas por alguns autores, sem a pretensão de esgotar o assunto, considerando que este é um caminho tortuoso, em que não há

⁹³SANTOS JUNIOR, 2014, p. 71.

um consenso unívoco acerca dos conceitos, motivo pelo qual se buscou reunir os pontos que mais se encaixavam, para a melhor compreensão do estudo.

Destarte, tendo como objetivo central a discussão sobre a influência da religião no Estado laico, a pretensão é encontrar um conceito jurídico do que seja laico, estabelecendo distinções com outras palavras que eventualmente são usadas em seu lugar, quando na verdade com ela não se confundem.

Iniciando, começa-se pela noção de laicidade, que já em sua origem apresenta conflitos, passando por várias significações no decorrer da história. “Laico” provém do adjetivo grego *laikós*, formado do substantivo *laós*, “povo”; laico era, portanto, aquilo que se referia ao “povo” ou, em sentido religioso restrito, ao “povo de Deus”. Ulteriormente, a expressão passou a denominar os fiéis que não faziam parte do clero, ou seja, os “leigos”, sendo esta última a palavra mais utilizada nos dias de hoje⁹⁴.

Num terceiro momento, “o vocábulo laico começa a ser usado, ainda no âmbito interno da Igreja, para designar as iniciativas que contestam a supremacia do clero e reivindicam maior participação dos fiéis no governo eclesiástico”⁹⁵. Por fim, só a partir do Iluminismo é que o termo laico passa a ser expressado no sentido como se o conhece hoje, saindo do âmbito religioso e passando a “designar uma doutrina política que propõe o afastamento da religião da vida sociopolítica”⁹⁶.

Da palavra laico deriva o princípio da laicidade que implica a ausência da religião da esfera pública, um processo em que as instituições estatais, o ordenamento jurídico, as políticas, as tomadas de decisões do Estado não se relacionam com qualquer organização religiosa.

A laicidade mostra-se como “um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos”⁹⁷, mas também se apresenta como um “sistema de convivência democrática plural, que respeita a igualdade e a liberdade religiosa”⁹⁸. Ou seja, a legitimação do Estado deixa de estar relacionada com o sagrado, a Igreja não é mais a base do poder público, passa-se então o poder para o povo que, através de seus representantes, busca satisfazer os seus interesses.

⁹⁴SANTOS JUNIOR, 2014, p. 74.

⁹⁵SANTOS JUNIOR, 2014, p. 74.

⁹⁶SANTOS JUNIOR, 2014, p. 74-75.

⁹⁷BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19.

⁹⁸ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 202.

Marco Huaco, ao tratar acerca da laicidade, aponta que ela possui elementos essenciais e que a maior ou menor presença destas características permite encontrar graus de laicidade⁹⁹. Assim, para o autor, a laicidade se reveste dos seguintes elementos caracterizadores: a) separação orgânica entre Estado e grupos religiosos, assim como a autonomia de ambos; b) o fundamento secular da legitimidade e dos princípios e valores primordiais do Estado e do Governo; c) leis e políticas públicas baseadas em preceitos seculares; d) a neutralidade, imparcialidade do Estado diante das várias religiões, filosofias e cosmovisões; e) a abstenção do Estado no que tange às manifestações de fé ou convicções ideológicas¹⁰⁰.

À vista disso, o Brasil é considerado como sendo um Estado laico, o que decorre da previsão constitucional contida no art. 19, I, dispositivo que veda o envolvimento do Estado com a religião:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público¹⁰¹.

Para a identificação do Estado como sendo laico é preciso verificar a sua neutralidade em matéria religiosa, “sua legitimidade democrática de poder independentemente de dogmas religiosos, o tratamento igualitário das diferentes confissões e a garantia da liberdade de religião de forma ampla”¹⁰². Compulsando-se o art. 19, I, da CF/88, é possível extrair esta neutralidade e legitimação, ao constatar que o Estado não pode subvencionar cultos religiosos ou igrejas, assim como não pode manter com eles dependência ou alianças, além de conferir, através do art. 5º, VI, da Carta Magna, liberdade de consciência e de crença, permitindo o livre exercício dos cultos religiosos.

Para Joana Zylbersztajn, a Constituição Federal brasileira assegura todos os elementos formadores da laicidade, quais sejam, democracia, igualdade e liberdade, além de prever a “separação institucional do Estado e da religião, compreendida na vedação de escolha de uma confissão oficial, subvenção ou manutenção de relações de dependência com organizações religiosas”¹⁰³.

⁹⁹HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 42.

¹⁰⁰HUACO, 2008, p. 42.

¹⁰¹BRASIL, CF, 1988.

¹⁰²ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 202.

¹⁰³ZYLBERSZTAJN, 2012, 200.

O art. 19, I da Constituição Federal de 1988 traz em suas últimas linhas a possibilidade da colaboração em casos de interesse público, em matérias que “tanto o Estado quanto a religião consideram relevantes para sua própria atuação”¹⁰⁴, desta forma, a própria Constituição Federal traz dispositivos que representam esta cooperação: prestação de assistência religiosa em entidades de internação coletiva (art. 5º, VII); imunidade tributária para os templos de qualquer culto (art. 150, VI, b); ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa (art. 210, §1º); como último exemplo, o casamento religioso com efeitos cívicos (art. 226, §2º).

Com efeito, este dispositivo constitucional, ao possibilitar esta cooperação entre Estado e religião, reconhece a importância da religião para a sociedade, porém, críticas recaem aos termos utilizado pelo legislador, porquanto a falta de limitação do que seja “interesse público”, tornou o dispositivo amplo, o que “possibilita diversas interpretações do que se entende por ‘interesse público’”¹⁰⁵, o que pode acarretar um “relacionamento institucional excessivo entre o Estado e a religião”.¹⁰⁶

É importante trazer também a conceituação de secularização. O processo da secularização está cotejado com a modernidade, a partir do momento em que a ciência se desenvolve, os campos da vida moderna deixam de se pautar em percepções religiosas, sagradas, mas em valores seculares, passa a surgir a figura do homem dessacralizado, “que contrasta com o universo permeado de forças mágicas, divinas das sociedades tradicionais”¹⁰⁷, como consequência a religião perde o seu monopólio, além do “enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas”¹⁰⁸.

Na concepção de Harvey Cox, secularização seria a libertação do homem do poderio da religião, sendo “o desagrilhaamento do mundo da compreensão religiosa ou semi-religiosa que tenha de si mesmo, o banimento de todas as concepções fechadas do mundo, a ruptura de todos os mitos sobrenaturais e símbolos sagrados”¹⁰⁹.

Para Peter Berger a secularização se compreende em um processo de retirada da dominação que as instituições e símbolos religiosos tinham sobre setores da sociedade e da

¹⁰⁴ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 203.

¹⁰⁵ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 203.

¹⁰⁶ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 203.

¹⁰⁷RANQUETAT JUNIOR, Cesar A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria – RS, v. 21, n.1, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>>. Acesso em: 20 maio 2016.

¹⁰⁸RANQUETAT JUNIOR, 2008, p. 11.

¹⁰⁹COX, Harvey. *A cidade secular: a secularização e a urbanização na perspectiva teológica*. Tradução de Jovelino Pereira Ramos e Myra Ramos. Santo André: Academia Cristã, 2015, p. 34.

cultura¹¹⁰. Na concepção deste autor, a secularização “pode ser observada no declínio dos conteúdos religiosos nas artes, na filosofia, na literatura e, sobretudo, na ascensão da ciência, como uma perspectiva autônoma e inteiramente secular, do mundo”¹¹¹.

Neste mesmo sentido, Jürgen Habermas expunha que na sociedade moderna, a religião passou a ser tratada como uma questão privada, assim sendo, na sociedade secularizada, a religião não teria espaço na esfera pública, uma vez que só poderiam ser aceitos pensamentos racionais, desta feita, os Estados laicos desenvolveriam seus sistemas e constituições sem a influência da religião¹¹².

Sucedem-se que a religião passou a ser o centro de várias questões, mostrando cada vez mais a sua importância no cotidiano da sociedade, posto isso, a tese da secularização passou a ser revista. Habermas então apresenta um conceito de sociedade pós-secular, retomando a lembrança a luta entre ciência e religião diante do avanço da engenharia genética, em que em uma sociedade secular, havia a tentativa de uma superar a outra, de se estabelecer a dominadora, sem que houvesse a possibilidade da convivência harmônica entre as duas esferas, diante disso, ele considera

a secularização um jogo de soma zero entre, de um lado, as forças produtivas da ciência e da técnicas, liberadas pelo capitalismo e, de outro, os poderes conservadores da religião e da Igreja. Um só pode ganhar a custo do outro, e isto segundo as regras liberais de um jogo que favorece as forças motrizes da modernidade¹¹³.

Na visão de Habermas, nos embates entre a fé e o saber, o Estado deve se portar como neutro, sem que tome uma decisão a favor de um e contrário ao outro, mas estando aberto a aprender com ambas as partes do conflito, sem que, contudo, deixe de lado a sua autonomia¹¹⁴, diferentemente do que ocorre na secularização, em que não se pode ver esta comunicação entre fé e saber.

É importante frisar que a partir dos acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001 “a tensão entre a sociedade secular e a religião explodiu de um modo inteiramente diverso”¹¹⁵, mudando este cenário de disputa entre fé e saber, fazendo “vibrar uma corda religiosa no mais

¹¹⁰BERGER, Peter Ludwig. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulinas, 1985, p. 119.

¹¹¹BERGER, 1985, p. 119.

¹¹²ZABATIÉRO, Júlio Paulo Tavares. *A religião e a esfera pública*. Cadernos de Ética e Filosofia Política 12, 1/2008, p. 139-159. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/viewFile/100368/99013>>. Acesso em: 27 set. 2016.

¹¹³HABERMAS, Jürgen. *Fé e Saber*. Tradução de Fernando Costa Mattos. São Paulo: Unesp, 2013, p. 6.

¹¹⁴HABERMAS, 2013, p. 8.

¹¹⁵HABERMAS, 2013, p. 2.

íntimo da sociedade secular”¹¹⁶. Os atentados às torres gêmeas nos Estados Unidos da América evidenciaram uma sociedade pós-secular, que agora se amolda “à sobrevivência de comunidades religiosas em um ambiente cada vez mais secularizante”¹¹⁷, ou seja, os componentes da sociedade pós-secular devem aprender a conviver com a presença da religião, pois, através deste acontecimento, é possível concluir que a religião não mais poderia ser vista como algo individual e íntimo de cada um, ante ao fato de que ações religiosas passaram a influir na esfera pública.

Deste modo é que os “cidadãos secularizados não podem, à proporção que se apresentam no seu papel de cidadãos do Estado, negar que haja, em princípio, um potencial de racionalidade embutido nas cosmovisões religiosas”¹¹⁸. Diante de uma sociedade pluralista, o Estado deve se portar de forma neutra, garantindo iguais liberdades para os cidadãos, o que “não se coaduna com a generalização política de uma visão de mundo secularista”¹¹⁹, ou seja, no Estado pós-secular deve ser superada esta hegemonia da ciência, concedendo também voz para a religião, a fim de que ela também participe dos debates públicos.

Imperioso é que se faça mais uma discriminação de conceitos: laicidade e laicismo. Embora se possa encontrar estes termos sendo utilizados como sinônimos, distinções são expostas entre ambos.

O laicismo se porta como sendo uma postura extrema da laicidade, tratando o fenômeno religioso com hostilidade e indiferença, radicalizando a laicidade, afastando direitos fundamentais como a liberdade religiosa¹²⁰.

Havendo a presença do laicismo, as religiões são relegadas, devendo ser tratadas de forma privada, sem exteriorizações públicas. Nota-se que o laicismo “é uma forma agressiva, combativa de laicidade que procura eliminar, extirpar a religião da vida social”¹²¹. Neste sentido, seguem as palavras de André Ramos Tavares: “O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas”¹²².

¹¹⁶HABERMAS, 2013, p. 2.

¹¹⁷HABERMAS, 2013, p. 6.

¹¹⁸HABERMAS, Jurgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 128.

¹¹⁹HABERMAS, 2007, p. 128.

¹²⁰HUACO, 2008, p. 47.

¹²¹RANQUETAT JUNIOR, 2008, p. 11.

¹²²TAVARES, André Ramos. *Religião e neutralidade do Estado*. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 58.

Quanto ao Estado Aconfessional, na proposta de Huaco, a aconfessionalidade seria não conceder direitos e privilégios a nenhuma confissão religiosa específica¹²³. O termo circunda os fenômenos religiosos que são organizados, as confissões, ou seja, o Estado não poderia ter uma igreja oficial, mas não se pauta no fato de as normas e políticas públicas não poderem ter embasamentos religiosos¹²⁴.

Assim, dizer que o Estado é aconfessional representa afirmar que não há uma religião do Estado, mas o governo poderia favorecer certos dogmas religiosos quando da produção de normas e políticas públicas¹²⁵.

Em contrapartida, quando o Estado se manifesta como confessional, ele reconhece uma religião como sendo a oficial do país, assim como ocorreu quando da Constituição Federal de 1824, em que a religião Católica era a oficial do país, detendo vários privilégios perante o Império, com poderes de influência nas questões públicas, sendo comparados a funcionários públicos aqueles que detinham cargos eclesiásticos, uma vez que o Estado era que se incumbia de sustentá-los.

Atualmente há alguns países que são reconhecidamente confessionais, como exemplos, Argentina, Bolívia, Peru e Costa Rica, que têm o catolicismo como a religião oficial¹²⁶.

Há que se fazer alusão ainda ao Estado Ateu, este, por sua vez, está marcado pela negação da religião, criando barreiras para que não impere a liberdade religiosa, dificultando as exteriorizações ligadas às crenças, portando-se como antirreligioso. “É aquele que adota a negação da existência de Deus como doutrina filosófica e, portanto, não aceita que seus cidadãos manifestem suas crenças religiosas”¹²⁷.

Isto posto, vislumbra-se que um Estado ser laico não representa que ele seja ateu, considerando que países laicos, a exemplo do Brasil, estabelecem medidas que influenciam a liberdade religiosa, não criam embaraços para as organizações religiosas, incentivando o pluralismo religioso a partir de medidas públicas, como a imunidade tributária aos templos de qualquer culto. No Estado ateu prevalece a ausência de religiões, enquanto no Estado laico há uma aceitação das manifestações religiosas.

¹²³HUACO, 2008, p. 48.

¹²⁴HUACO, 2008, p. 48.

¹²⁵HUACO, 2008, p. 48.

¹²⁶SECCO, Flávia Christiane de Alcântara Figueira. *A Influência da religião no Estado Laico Brasileiro: Aprovação do Casamento Homoafetivo*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13044>. Acesso em: 30 abr. 2016.

¹²⁷VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tomemos a sério o princípio do Estado laico. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11457>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

Há ainda quem faça distinções entre laicidade, neutralidade e separação Estado/Igreja, todavia, a linha de divisão entre estas palavras é muito tênue, sendo todas usadas como sinônimas atualmente, considerando a existência de vários modelos de laicidade nos dias atuais, o que será exposto no próximo tópico.

Não obstante, é importante trazer para debate os conceitos destas palavras que foram explanados por Marco Huaco em seu texto. Na concepção do autor, a neutralidade é um termo que pode ser compreendido como uma imparcialidade por parte do Estado frente às diversas crenças, assim garantindo igualdade entre todas elas. Mas também pode ser entendido como uma indiferença do Estado diante do fenômeno religioso, tornando o Estado um mero espectador, sem qualquer dever de promover a liberdade religiosa, sem obrigação de retirar os obstáculos que porventura obstruam o exercício de tal direito, isso seria minimização do Estado no âmbito religioso¹²⁸.

Seguindo, para Marco Huaco a separação entre Igreja e Estado não pode ser confundida com laicidade, uma vez que a primeira trata de uma distinção institucional, orgânica, já a segunda apresenta vários aspectos, e a separação é apenas um deles. Deste modo, um país pode apresentar a separação, mas as suas leis e políticas podem estar baseadas em preceitos religiosos. Da mesma forma em que pode ocorrer em sentido contrário, como o caso da Inglaterra, em que a Rainha é a cabeça da Igreja Anglicana, ou seja, não há separação entre Igreja e Estado, mas o Estado é laico e secularizado, muito mais do que aqueles que desejam um dualismo Estado-Igreja¹²⁹.

A par destas considerações, é possível encaixar o Brasil em algumas classificações alhures expostas. Para começar, vê-se que a Constituição Federal do Brasil propõe que o país seja laico, ao estabelecer a proibição da formação de alianças entre Estado e Igreja, e a não intervenção do Estado em assuntos religiosos e vice-versa, assim, a proposta é que haja a presença do princípio da laicidade com relação às questões públicas.

O Brasil ainda se amolda como sendo aconfessional, por não mais ter uma religião oficial do Estado, contudo, não é ateu, fazendo menção a Deus no preâmbulo da Constituição Federal ao afirmar: “promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”¹³⁰, além de não criar entraves para que as religiões se desenvolvam no país.

¹²⁸HUACO, 2008, p. 48.

¹²⁹HUACO, 2008, p. 49.

¹³⁰BRASIL, CF, 1988.

Terminando, o Brasil ainda pode ser classificado como um Estado neutro, garantindo constitucionalmente igualdade entre as religiões, assegurando a todos a liberdade de culto e de crença, indistintamente (art. 5º, VI, da CF/88), sendo imparcial. Ademais, no território há a separação das instituições Igreja e Estado, cada um com seu próprio governo, diretrizes e liberdade para tomadas de decisões, sem interferências recíprocas.

Com estas informações vai ser possível elucidar ao final se a influência da religião no seio público seria compatível com os princípios que se encontram embutidos na Constituição brasileira, aliando-se com as informações que serão lançadas no próximo tópico, na medida em que se buscará apresentar modelos de laicidade em que o Brasil possa se encaixar ou não.

2.2 Modelos de laicidade

Para Roberto Blancarte, assim como a democracia, a laicidade é um processo que não tem uma forma pronta e definitiva, diante disso, do mesmo modo que não se tem uma sociedade absolutamente democrática, também não se alcança um sistema político totalmente laico¹³¹. Por se tratar de um processo, está em constante transformação, o que faz gerar uma pluralidade de formas de envolvimento do Estado com a religião, modelos de laicidade que se transformam, mas que não perdem o sentido de ser laico.

É desta forma que se inicia o presente tópico, com o intuito de apresentar modelos de laicidade que foram constituídos por alguns autores a partir do que se pôde observar nos Estados. Ao final do trabalho, tentar-se-á encontrar o modelo que melhor se adapte à realidade brasileira, para que então se possa saber se as participações das opiniões religiosas no debate público são compatíveis ou não com a proposta de laicidade do país.

O doutrinador de Direito Constitucional, José Afonso da Silva, instrui quanto à relação entre Estado e Igreja apresentando sistemas que evidenciam o progresso deste envolvimento, dividindo em três momentos: a confusão, a união e a separação¹³².

Na confusão, Igreja e Estado se confundem, o Estado é a Igreja e a Igreja é o Estado, exemplo a ser citado é o Vaticano, em que o Chefe de Estado é o Chefe da Igreja Católica, o Papa¹³³.

Já no sistema da união, o Estado mantém relações jurídicas com a Igreja, podendo interferir na organização e no funcionamento de determinada religião¹³⁴. Foi o que ocorreu

¹³¹BLANCARTE, 2008, p. 20.

¹³²SILVA, 2014, p. 252.

¹³³SILVA, 2014, p. 252.

¹³⁴SILVA, 2014, p. 253.

durante o Brasil império, cuja Constituição consagrou o país como sendo confessional, estabelecendo uma religião oficial, a Católica, influenciando na organização da Igreja, podendo, por amostra, nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II, da Constituição de 1824).

Quanto ao modelo da separação entre Estado e Igreja, este consagra o momento em que o Estado propicia a liberdade de religião, tornando o Estado um país laico, aceitando todas as Igrejas e confissões religiosas¹³⁵.

Aloísio Cristovam dos Santos Junior, em seu livro “A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro”, aponta dois modelos de laicidade estatal, considerados como dois extremos, vez que entre um modelo ou outro podem existir processos gradativos de laicidade, adaptados conforme as especificidades de cada Estado, sobretudo as circunstâncias históricas¹³⁶.

O primeiro modelo apontado considera que a religião é uma questão de foro íntimo, por este motivo não deve estar presente na esfera pública, sendo adotado em países em estágio avançado de secularização, como a França, quando em 2004 editou a Lei nº 2004-228, em acordo com o princípio da laicidade, coibindo os alunos de instituições públicas de portarem símbolos ou vestes que faziam alusão a alguma instituição religiosa¹³⁷.

Por sua vez, o segundo modelo reconhece na religião uma importância social, assim não a afasta do espaço público, por outro lado, até mesmo estimula o fenômeno religioso, ratificando-o de várias formas através de políticas públicas¹³⁸.

José Luiz Martí, traz outros dois modelos de laicidade, um forte e outro débil (fraco)¹³⁹. O princípio da laicidade é considerado pelo autor como tendo duas dimensões distintas, uma que se relaciona com liberdades individuais, liberdade de culto, e outra que se liga ao modelo de Estado no que se refere à sua relação com a Igreja, com as religiões¹⁴⁰.

Acerca desta segunda dimensão, é fato que o princípio da laicidade pugna por uma separação entre o Estado e a Igreja, todavia, a laicidade comporta diferentes interpretações que estão pautadas em variáveis distintas, como exemplo: o grau de separação entre Estado e

¹³⁵SILVA, 2014, p. 252.

¹³⁶SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007, p. 63.

¹³⁷SANTOS JUNIOR, 2007, p. 62.

¹³⁸SANTOS JUNIOR, 2007, p. 63.

¹³⁹MARTÍ, José Luiz. Laicidad y democracia ante Laamenaza Del fundamentalismo religioso. In: MARÍN, Xavier Arbós; BELTRÁN, Jordi Ferrer; COLLADOS, José MaríaPérez (eds.) *La laicidad desde el derecho*. Madri: Marcial Pons, 2010, p. 219-242.

¹⁴⁰MARTÍ, 2010, p. 223.

religião, que pode ser total ou apresentar alguma interação; a relevância que pode ser conferida à neutralidade; e como o fenômeno religioso é valorado pelo Estado¹⁴¹.

A partir da combinação destas variáveis, José Luiz Martí estabelece a distinção entre os dois modelos de laicidade, o forte e o débil. O forte seria o modelo em que a religião é considerada como um fenômeno que deve ser resguardado à vida privada, devendo o Estado se manter absolutamente neutro diante das diversas crenças religiosas, incluindo ateus e agnósticos, não interferindo nos assuntos religiosos, deixando de conferir qualquer valor para as crenças¹⁴². Haveria um duplo sentido, em que o Estado não interferiria nas crenças religiosas, assim como as religiões não teriam espaço diante da esfera pública, devendo se abster de intervir em assuntos políticos¹⁴³.

Sob outra perspectiva, o modelo débil seria aquele em que o Estado, a princípio não se relaciona com nenhuma religião em especial, mas se caracteriza como fraco pelo fato de que valora o fato das pessoas possuírem uma religião, podendo, inclusive, manter uma cooperação com algumas instituições religiosas, ou até mesmo com uma em particular¹⁴⁴. O professor alude que o Estado fraco aceita a presença da religião na esfera pública, além de permitir que crenças religiosas excepcionem algumas obrigações legais, podendo até servir como justificativa para certas medidas políticas adotadas pelo Estado¹⁴⁵.

Winfried Brugger¹⁴⁶, ao propor uma escala de modelos de relação entre Estado e Igreja, assim fez a partir de situações concretas, expondo em cada uma das classificações países que demonstraram posturas compatíveis o padrão por ele apresentado, assim, ele identifica seis modelos de relacionamento entre Estado e Igreja:

- a) Hostilidade agressiva entre Estado e Igreja;
- b) Separação rígida na teoria e na prática;
- c) Separação estrita na teoria e acomodação na prática;
- d) Divisão e cooperação;
- e) Unidade formal entre Igreja e Estado, com divisão material;
- f) Unidade formal e material da Igreja e do Estado.

¹⁴¹MARTÍ, 2010, p. 224.

¹⁴²MARTÍ, 2010, p. 225.

¹⁴³MARTÍ, 2010, p. 225.

¹⁴⁴MARTÍ, 2010, p. 225.

¹⁴⁵MARTÍ, 2010, p. 225-226.

¹⁴⁶BRUGGER, Winfried. Da hostilidade passando pelo reconhecimento até a identificação: Modelos de Estado e Igreja e sua relação com a liberdade religiosa. *Direitos Fundamentais e Justiça*, Rio Grande do Sul, ano 4, nº 10, p. 13-30, 2010.

O primeiro modelo é também chamado de Secularismo Absoluto, em que o Estado apresenta uma postura hostil diante da religião e expõe sua ideologia antirreligiosa oficialmente na Constituição, além de, na prática, apartar as religiões do meio político, assim, conduzindo-as ao anonimato, à ilegalidade, podendo ser, até mesmo, dissipadas¹⁴⁷.

Brugger aponta o exemplo da Albânia comunista, que trouxe em sua Constituição de 1976 uma estrutura hostil e antirreligiosa, expondo em seu art. 37 o não reconhecimento de nenhuma espécie de religião, além de estimular a propagação do ateísmo, como uma forma de inculcar nas pessoas um pensamento científico e materialista¹⁴⁸. Além deste exemplo, cita-se a França como sendo um país que não visa combater a religião, mas que tem a pretensão de preservar o domínio do Estado contra as religiões dominantes, assim, a França possui uma postura moderada da hostilidade¹⁴⁹.

O segundo modelo exposto por Winfried deriva do preceito norte-americano do muro de separação entre Igreja e Estado, fazendo alusão à frase de Thomas Jefferson da wall of separation¹⁵⁰. Esse modelo rejeitaria tanto uma relação espacial como uma relação organizacional entre Igreja e Estado, inibindo a mescla das mensagens estatais e religiosas, além de reprimir o envolvimento das Igrejas na esfera pública¹⁵¹. A separação não é meramente formal, mas há uma divisão na prática, coibindo qualquer tipo de interferência do poder público nas questões religiosas e vice-versa.

Abarcando um exemplo deste modelo, Brugger traz um clássico norte-americano, do caso *Everson v. Board of Education*. A famosa lide processual derivou da aprovação de uma lei pelo Estado de New Jersey, em 1941, que previa o subsídio para o transporte escolar, tanto de escolas públicas, como privadas, ocorre que esta medida acabou por beneficiar alunos de escolas particulares católicas¹⁵².

Os juízes da Suprema Corte norte-americana consideraram isso uma violação da cláusula estrutural de não instituição, cláusula esta prevista na primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1787 a 1791, em que previa que o Congresso não poderia elaborar leis que se relacionassem com a religião, pois estabelecia um benefício para a religião¹⁵³. Embora tenham manifestado simpatia pelos pais de alunos de orientação cristã, que deviam pagar tributo para as escolas públicas, na sua concepção, não podiam, porém, usufruir do seu

¹⁴⁷BRUGGER, 2010, p. 16.

¹⁴⁸BRUGGER, 2010, p. 16.

¹⁴⁹BRUGGER, 2010, p. 17.

¹⁵⁰BRUGGER, 2010, p. 17.

¹⁵¹BRUGGER, 2010, p. 17.

¹⁵²BRUGGER, 2010, p. 18.

¹⁵³BRUGGER, 2010, p. 18.

transporte de ônibus¹⁵⁴. A visão era de que, se o Estado proporcionasse benefícios financeiros para as Igrejas, estas não poderiam rejeitar a intervenção política em suas atividades religiosas, ou seja, ao aceitar a ajuda do Estado, as organizações religiosas deveriam também aceitar a regulação estatal¹⁵⁵.

O terceiro sistema apresentado por Brugger é visto como sendo uma moderação do muro de separação. A visão acomodada do muro leva a concepção de que os muros não são tão altos e compactos como no modelo anterior, em que se percebe uma estrita separação entre Estado e Igreja na prática¹⁵⁶.

Para os moderados, como são denominados os defensores desta orientação, a liberdade religiosa seria a limitadora da cláusula estrutural de não instituição, cláusula esta que foi a base do modelo anterior¹⁵⁷.

A limitação trazida por este direito de livre exercício evita que o Estado mantenha uma postura hostil diante das religiões, assim o poder estatal não pode se apresentar como obstáculo para as religiões, assim como não pode favorecê-las, consagrando a visão moderada e acomodada da separação entre Estado e Igreja¹⁵⁸.

Buscando uma concordância entre a cláusula estrutural de não instituição e a cláusula da liberdade religiosa, Winfried Brugger apresenta o caso *Lemon v. Kurtzman*, de 1971, do qual foi extraído o *Lemon Test*, teste este que delimita três elementos que devem compor a cláusula de não instituição: a) a finalidade primeira da lei deve ser secular; b) o principal efeito da legislação deve ser um que não prejudique nem favoreça a religião; c) a norma não pode levar a um excessivo envolvimento entre Estado e religião¹⁵⁹.

A legislação que se desvie de algum dos elementos acima delineados é tida como sendo inconstitucional, todavia, em um passo diferente do seguido pela doutrina anterior, vê-se que, pelo sistema da acomodação, um envolvimento discreto, indireto entre governo e Igreja não seriam suficientes para levar uma lei à inconstitucionalidade.

Seguindo esta linha de transição entre os modelos, Brugger começa a apresentar modelos que cada vez mais afunilam a relação entre o Estado e a Igreja, tornando-se praticamente impossível fazer referência à existência de um muro da separação. No comentado modelo, o autor deixa exposto, através do caso da Alemanha, que na divisão e cooperação há um reconhecimento das religiões como sujeitas de direitos, razão pela qual o

¹⁵⁴BRUGGER, 2010, p. 18.

¹⁵⁵BRUGGER, 2010, p. 18.

¹⁵⁶BRUGGER, 2010, p. 19.

¹⁵⁷BRUGGER, 2010, p. 19.

¹⁵⁸BRUGGER, 2010, p. 19.

¹⁵⁹BRUGGER, 2010, p. 19.

Estado deve respeitá-las¹⁶⁰. Não obstante, há a garantia de que não haverá uma Igreja estatal. Consta-se a divisão das instituições, em contrapartida, infere-se uma cooperação entre Estado e organização religiosa, seja através de contratos firmados entre ambos, da participação de Igrejas em estabelecimentos prisionais e do ensino religioso nas escolas¹⁶¹.

Desta feita, o sistema alemão de relacionamento Estado-Igreja é comumente classificado como um modelo de separação claudicante, pois, apesar de reconhecer a proibição da instituição de Igreja do Estado, há um trabalho de cooperação entre governo e religião em certas áreas, o que descaracteriza o último elemento do Lemon test alhures apresentado, eis que o envolvimento Estado-Igreja ultrapassa o indireto, o discreto e o moderado, mostrando-se excessivo¹⁶².

A par de tais considerações, é possível, neste momento, chegar à conclusão de que o modelo brasileiro se assemelha a este sistema estudado, levando em conta as disposições da Constituição Federal de 1988 que, em que pese coibir a manutenção de alianças entre Estado e Igreja, abarca dispositivos que evidenciam uma cooperação entre Estado e religião, como exemplo, a assistência religiosa nas entidades de internação coletiva, o ensino religioso como disciplina nos horários regulares das escolas públicas e, também, Capelarias militares.

Continuando, o quinto modelo apresentado por Winfried consagra a união entre Estado e Igreja, já que agora o Estado passa a ter uma religião oficial ou se identifica com certa igreja nacional¹⁶³.

Malgrado esta união, há uma divisão material, em que se consegue perceber um distanciamento entre Estado e religião em questões organizacionais, tendo cada instituição seus próprios objetivos, com estruturas diferenciadas, liberdade para tomarem suas decisões, assim como a Igreja oficial não adquire poder público pelo fato de ser a religião do Estado, muito menos favorecimentos¹⁶⁴. Este seria o modelo apresentado pela Grã-Bretanha, Grécia e Israel, sendo uma das razões para tal adoção, o fato de não romper com o contexto histórico de envolvimento religioso¹⁶⁵.

O último modelo é o que apresenta laços bem definidos entre Estado e Igreja, modelo que evidencia relação total entre Estado e instituição religiosa, sendo considerado como o modelo Teocrático¹⁶⁶.

¹⁶⁰BRUGGER, 2010, p. 20.

¹⁶¹BRUGGER, 2010, p. 20.

¹⁶²BRUGGER, 2010, p. 20.

¹⁶³BRUGGER, 2010, p. 21.

¹⁶⁴BRUGGER, 2010, p. 21.

¹⁶⁵BRUGGER, 2010, p. 21.

¹⁶⁶BRUGGER, 2010, p. 22.

Diferente do modelo anterior, além de existir uma unidade formal, em que o Estado mantém uma religião oficial, há também uma unidade material e, por assim ser, vislumbra-se que as demais religiões são rechaçadas, havendo uma confusão entre ditames públicos e ditames religiosos¹⁶⁷.

A divisão e separação entre Estado e Igreja não pode ser vislumbrada neste sistema, havendo uma influência da religião oficial até mesmo nos imperativos jurídicos, sendo considerado pecador aquele que os descumprir, na medida em que as obrigações legais se confundem com as obrigações religiosas¹⁶⁸.

A par destas considerações, diante de tantas formas de laicidade expostas acima, consoante a concepção de autores renomados, há de se concluir que não se consegue vislumbrar sempre uma laicidade pura, inevitavelmente existirão modelos diversos de laicidade, que estarão adaptados à situação do país, seguindo o histórico do Estado sem que, contudo, se possa dizer que ele não seja um país laico.

Analisar tais modelos é relevante para a compreensão da atual participação da Igreja nas questões públicas do Brasil, mostrando claramente que, na verdade, o que existe são várias formas de relação entre Estado e Igreja, formas estas que podem ser alteradas constantemente, a depender da situação vivida pelo país, das necessidades, dos interesses envolvidos, evidenciando as várias faces do que é ser laico.

2.3 Laicidade e o Estado democrático de Direito brasileiro

Debruçando-se sobre a evolução da Constituição Federal no Brasil, compulsando-se os vários modelos de laicidade apresentados por diversos autores, consegue-se perceber graus de intensidade de relação Estado-Igreja. Vê-se que no Brasil o poder de influência da Igreja no poder público aos poucos foi sendo decotado, até que no momento final o mesmo foi minimizado e passado para as mãos do povo, na fase em que o Brasil se instituiu como República.

Com a República, instala-se o Estado Democrático de Direito “regido por leis, em que o governo está nas mãos de representantes legitimamente eleitos pelo povo e há ampla valorização dos direitos humanos”¹⁶⁹. Com tal característica, o governo deixa de ser legitimado pela religião, passando a sê-lo pela soberania do povo.

¹⁶⁷BRUGGER, 2010, p. 22.

¹⁶⁸BRUGGER, 2010, p. 22.

¹⁶⁹PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 174-175.

Para Roberto Blancarte, o fato do poder político deixar de ser legitimado pelo sagrado, da soberania não mais estar centrada na pessoa do monarca, faz com que apareça a democracia representativa, estando esta ligada intrinsecamente à laicidade, assim, o autor define a laicidade como sendo uma transição entre “formas de legitimidade sagradas e formas democráticas ou baseada na vontade popular”¹⁷⁰.

Sobrevém que, ao atentar para esta soberania popular, para esta vontade da maioria, pode levar à conclusão de que as religiões predominantes em um Estado passam a deter o poder de impor os seus valores, orientando o governo com instruções que vão de encontro ao pensamento das minorias. Veja o caso do Brasil que, de acordo com o último Censo Demográfico realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 64,6% da sua população é composta por católicos¹⁷¹, nesta situação, como ficariam os posicionamentos dos evangélicos, dos espíritas, dos que não possuem religião, etc.?

Conquanto haja a prevalência da vontade da maioria do povo, mesmo que se saiba que os representantes políticos são escolhidos a partir da decisão predominante da sociedade, na democracia há a pretensão de salvaguardar os direitos humanos, as garantias fundamentais do povo, assim, visa resguardar os direitos da minoria, não permitindo a discriminação.

O Estado, seguindo os preceitos democráticos, não representa dizer que este será um governo só da maioria, implica também um respeito aos direitos e garantias que protegem as minorias, a fim de assegurar a continuidade da democracia ao longo do tempo¹⁷². Ao resguardar os interesses da minoria, o Estado está limitando a maioria, não sendo isto incompatível com um regime democrático, pelo contrário, visa garantir o bom funcionamento do mesmo¹⁷³.

O princípio da laicidade é constitucional e fora colocado à disposição da maioria, tratando-se de um princípio que se relaciona diretamente com as garantias fundamentais da igualdade e da liberdade religiosa, devendo todos ser respeitados, não podendo ser vistos “como um entrave à democracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundividencial”¹⁷⁴.

Assim sendo, conclui-se que em uma democracia constitucional, a soberania da maioria não é absoluta, pois não pode violar os direitos e garantias fundamentais da minoria,

¹⁷⁰BLANCARTE, 2008, p. 20.

¹⁷¹AZEVEDO, Reinaldo. *O IBGE e a religião*: Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

¹⁷²SARMENTO, 2008, p. 197-198.

¹⁷³SARMENTO, 2008, p. 198.

¹⁷⁴SARMENTO, 2008, p. 198.

havendo uma ponderação de interesses e princípios. Relacionando-se com a religião no Brasil, depreende-se que a crença dominante nem sempre irá prevalecer sobre aqueles que não professam a mesma fé.

Ao instituir a separação entre fé e política, legitima o Estado a tomar as suas decisões sem interferência da Igreja, bem como coloca nas mãos dos representantes do povo o poder de decidir de acordo com o entendimento da maioria, desta feita, tenta-se levar as opiniões religiosas para o âmbito da vida privada, para o íntimo de cada um, estabelecendo uma separação entre o público e o privado.

Contudo, não se pode ser ignorante ao ponto de pretender o afastamento completo da religião da esfera pública, a começar, por exemplo, pelos próprios representantes eleitos pelo povo, que são pessoas formadas a partir de uma cultura muitas vezes atrelada a uma crença, assim, indiretamente pode-se constatar uma influência da religião no âmbito público. Ademais, sendo o Estado democrático, como aludido acima, há uma interação da laicidade com a liberdade religiosa, o pluralismo religioso, a liberdade de pensamento e de expressão, demonstrando a relativização da separação entre Estado e Igreja.

As religiões fazem parte da cultura do povo, “os legisladores e os funcionários públicos estão influenciados em sua visão de mundo pelas suas respectivas religiões e cosmovisões”¹⁷⁵ levando a esfera pública a sofrer uma ingerência religiosa, todavia, tais pessoas não podem querer impor suas visões religiosas quando são contrárias ao interesse público, ao interesse da maioria, pois “seu papel não é de impor políticas públicas a partir de suas crenças pessoais, senão o de levar a cabo suas funções de acordo com o interesse público, definido pela vontade popular da maioria”¹⁷⁶.

Apesar do entendimento acima exposto, o autor pondera que os grupos religiosos podem expor a sua opinião, mas sem esquecer que eles não possuem o poder de influenciar o Estado decididamente no momento da elaboração de leis ou formação de estruturas públicas, mas que tal mando está nas mãos do povo, da maioria¹⁷⁷.

Calha trazer a lume uma citação que se atrela ao posicionamento exposto por Roberto Blancarte:

as leis, inclusive as que têm implicações éticas ou morais, são elaboradas com a participação de todos – dos crentes e dos não crentes, enquanto cidadãos. O Estado laico não pode admitir imposições de instituições religiosas, para que tal ou qual lei seja aprovada ou vetada, nem que alguma política pública seja mudada por causa

¹⁷⁵BLANCARTE, 2008, p. 27.

¹⁷⁶BLANCARTE, 2008, p. 27.

¹⁷⁷BLANCARTE, 2008, p. 26.

dos valores religiosos. Mas, ao mesmo tempo, o Estado laico não pode desconhecer que os religiosos de todas as crenças têm o direito de influenciar a ordem política, fazendo valer, tanto quanto os não crentes, sua própria versão sobre o que é melhor para toda a sociedade¹⁷⁸.

Para Maria das Dores Campos Machado

o caminho para uma compreensão do estatuto da religião no mundo moderno seria abandonar o viés ideológico que caracteriza como ilegítima toda e qualquer atuação pública das religiões e verificar as diferentes possibilidades de articulação dos grupos confessionais com a sociedade política.¹⁷⁹

As religiões hodiernamente clamam por uma maior participação no cenário público, não que antes elas não desejassem isso, ocorre que por muito tempo o Brasil teve uma religião hegemônica, com o maior número de fieis, o que inibia a busca por uma intervenção religiosa no campo público.

Se antes a Igreja Católica detinha poderes no Brasil, com a instituição de um Estado democrático de direito, surgiu o pluralismo religioso, consagrando o tratamento isonômico entre as diversas crenças. Por tal razão, ideias conflitantes hoje permeiam a nação brasileira, e cada vez mais as vozes religiosas desejam ser ouvidas e atendidas, buscando participação nas tomadas de decisões, nos projetos sociais, na elaboração de leis, na política, etc.

Conflitos políticos estão se alastrando pelo país diante do pluralismo religioso, e temas polêmicos passam a ser discutidos na esfera pública, atraindo a atenção dos religiosos, pois pretendem intervir nas temáticas debatidas, por exemplo, o aborto, eutanásia, casamento homoafetivo, eis que são assuntos que reverberam na fé e na crença do povo religioso.

Todavia, em algumas ocasiões, a argumentação de que o Brasil é um Estado laico é utilizada como forma de repelir das discussões estatais posicionamentos religiosos. Neste sentido, a partir das considerações que foram feitas neste capítulo, é que se pretende analisar como o Estado vem se apresentando diante desta tentativa da religião de participar das suas decisões, e se esta laicidade argumentada requer ou não o afastamento total dos ideais religiosos.

¹⁷⁸UFRJ. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos. *Observatório da Laicidade do Estado (OLÉ)*: conceituação. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/conceituacao3.html>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

¹⁷⁹MACHADO, Maria das Dores Campos. A atuação dos evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 146.

2.4 Quadro comparativo da relação entre Estado e religião

Diante das considerações feitas neste capítulo, para uma maior organização e visualização das diferentes formas de relacionamento entre Estado e religião, segue quadro que aborda as várias formas de envolvimento entre estas instituições, de acordo com o entendimento de alguns autores.

Quadro comparativo da relação entre Estado e religião			
José Afonso Da Silva	Aloisio Cristovam Dos Santos Junior	José Luiz Martí	WinfriedBrugger
Confusão: o Estado é a Igreja e a Igreja é o Estado. Ex: Vaticano.	Religião como questão de fato íntimo. Ex: França.	Modelo forte: a religião na esfera privada e neutralidade absoluta do Estado com relação às crenças religiosas, mas também com relação aos ateus e agnósticos. Ex. França.	Hostilidade agressiva entre Estado e Igreja: o Estado antirreligioso. Ex: Albânia comunista.
União: Estado e Igreja são instituições distintas, mas o Estado mantém relações jurídicas com a Igreja. Ex: Brasil império.	Religião com importância social. Ex. Brasil.	Modelo fraco: valoriza o fato das pessoas possuírem uma religião e permite a cooperação entre Estado e religião. Ex: Brasil.	Separação rígida na teoria e na prática: separação espacial e organizacional, sem interferência do Estado na religião e vice-versa. Ex: França
Separação: separação entre Igreja e Estado, com pluralismo religioso. Ex: Brasil atual.			Separação estrita na teoria e acomodação na prática: Há um estímulo à liberdade religiosa, que se torna a moderadora da relação entre Estado e Igreja. Ex: Estados Unidos.
			Divisão e cooperação: Há o reconhecimento das religiões e o respeito, mas com a ressalva de que não haverá uma religião do Estado, havendo separação entre as instituições. Ex: Brasil, que no art. 19, I, da CF/88 admite a colaboração entre Estado e religião em prol do interesse público.
			Unidade formal entre Igreja e Estado, com divisão material: o Estado com sua religião oficial, havendo união entre as instituições, mas um distanciamento organizacional, em que

Quadro comparativo da relação entre Estado e religião			
José Afonso Da Silva	Aloisio Cristovam Dos Santos Junior	José Luiz Martí	WinfriedBrugger
			cada instituição tem seus próprios objetivos. Ex. Inglaterra.
			Unidade formal e material da Igreja e do Estado: Ampla conexão entre Estado e religião, tanto formalmente, como na prática, confundido o imperativo jurídico, com o imperativo religioso. Ex: o Paquistão com o domínio do Islamismo e suas regras.

Fonte: Elaborado pela autora.



3 ESTADO E RELIGIÃO: TEMAS POLÊMICOS

Com o nascimento do Brasil como sendo uma República, o país deixou de se vincular a uma religião específica, qual seja, o Catolicismo, e se criou uma separação entre Estado e Igreja a partir das Constituições Federais que foram sendo publicadas, incluindo-se a nossa atual, a de 1988.

Outrossim, passou a ser garantida aos brasileiros a liberdade religiosa, abarcando a liberdade de consciência, de crença e de culto, consoante ao que aduz o art. 5º, VI da CF/88: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias"¹⁸⁰. Assim, como consequência destas liberdades, o Brasil passou a ser um país pluralista no tocante aos assuntos religiosos, sendo recepcionadas diversas formas religiosas.

A proposta de estudar o envolvimento entre Estado e religião é de fundamental importância, sobretudo no momento da elaboração de leis e nos julgamentos. A religião vem desenvolvendo um papel de grande influenciadora em alguns casos de interesse social, assim como também muitas vezes se vê barrada em outras situações.

Assuntos polêmicos que envolvem entendimentos religiosos a cada dia tomam conta dos noticiários, destacando-se a postura que o Estado vem adotando frente à tentativa dos religiosos de imporem suas crenças. Por assim ser, o tema se destaca e se mostra relevante, possuindo reflexos significativos na sociedade diante de tal diferenciação de tratamento, distinções algumas vezes entre tipos religiosos dentro de um Estado que se coloca com laico e que abarca princípios como o da liberdade religiosa e do pluralismo religioso.

Segundo Habermas, "tão logo uma questão existencialmente relevante vá para a agenda política, os cidadãos – tanto crentes como não crentes – entram em colisão com suas convicções"¹⁸¹, assim, à medida que trabalham os seus conflitos de ideias, chegam à conclusão da pluralidade de visões de mundo.

O presente capítulo pretende expor exemplos práticos de questões polêmicas que envolveram vários atores da sociedade, com ideias conflitantes, destacando a participação da religião nestas discussões, a fim de verificar como se dá esta relação entre Estado e religião, em assuntos, por exemplo, como o aborto, a união entre pares homoafetivos, criminalização da homofobia, entre outros temas que possuem reflexos significativos na sociedade.

¹⁸⁰BRASIL, CF, 1988.

¹⁸¹HABERMAS, 2013, p. 7.

A opção de expor os temas polêmicos apenas em dois dos três poderes do Estado, quais sejam, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, se deve ao fato de que as ingerências religiosas se dão de forma mais intensa e frequente nestes dois poderes, além disso, se trata de uma forma de restringir mais a pesquisa, podendo ser mais bem esmiuçado o conteúdo a partir de uma atenuação da abrangência do âmbito de pesquisa.

Posto isso, a partir dos casos que aqui serão expostos, será possível analisar como o Estado responde às intervenções religiosas, qual é a visão dos legisladores e julgadores acerca do envolvimento da religião na esfera pública de um país que se intitula laico, para que ao final do trabalho se possa apresentar uma conclusão elaborada por meio de inferências extraídas das informações coletadas e compiladas neste texto.

3.1 A religião no Poder Legislativo

O envolvimento da religião no Poder Legislativo no Brasil se faz presente, principalmente, por meio da Frente Parlamentar Evangélica (FPE), também conhecida como Bancada Evangélica, registrada perante o Congresso Nacional, reunindo deputados federais e senadores com a pretensão de “fiscalizar os programas e as políticas governamentais, voltadas à proteção da família, da vida humana e dos excluídos e acompanhar a execução das mesmas, bem como participar do aperfeiçoamento da legislação brasileira”¹⁸².

Nos termos do estatuto da FPE, a mesma se trata de uma associação civil, não governamental e sem fins lucrativos tendo como finalidade, dentre outras, a inovação da legislação, através da promoção de leis perante o Congresso Nacional, com fim de atingir os seus objetivos de promoção de políticas públicas, sociais e econômicas, “combinados com os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra”¹⁸³.

O destaque da Bancada Evangélica é que ela, ao reunir um grande número de representantes dentro do Congresso Nacional, consegue, em algumas ocasiões, manter o pensamento conservador adotado por ela, em oposição aos pensamentos progressistas de seus opositores, deste modo, é que se podem encontrar diversos projetos de lei conservadores propostos por seus representantes, além de se perceber a tentativa de bloqueio das propostas que não atendem aos seus propósitos.

Desta maneira, serão destacados alguns projetos de lei formulados por membros da Bancada Evangélica, assim como um projeto de lei específico que contrariou os interesses da

¹⁸²BRASIL. Câmara dos Deputados. [Requerimento 3424/2015]. Out de 2015, p. 1. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53658-integra.pdf>. Acesso em: 01 set. 2016.

¹⁸³BRASIL. Câmara dos Deputados, 2015, p. 4.

FPE, a fim de demonstrar o envolvimento da religião nos poderes Judiciário e Legislativo, além de tentar expor as polêmicas que surgiram em decorrência desta interferência da religião na esfera pública.

3.1.1 Estatuto da família – Projeto de Lei nº 6583/2013

Primeiro projeto a ser destacado é o projeto de lei nº 6583/2013, de autoria do deputado federal Anderson Ferreira, participante da FPE¹⁸⁴, que visa à promulgação do Estatuto da família¹⁸⁵. O que se destaca em tal projeto é a tentativa de desconsiderar a união homoafetiva como família, ao propor já em seu artigo 2º que a família é formada a partir da união de homem e mulher, seja através do casamento ou da união estável¹⁸⁶, apresentando, como justificativa para o seu projeto, a questão de que a família “vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras”¹⁸⁷.

O parlamentar acredita que o estabelecimento do conceito de entidade familiar, a partir da noção de que família é formada por homem e mulher, acarretará o fortalecimento dos laços familiares¹⁸⁸. O relator da Comissão Especial (Comissão destinada a proferir parecer acerca do projeto de lei nº 6583/2013), o Deputado Ronaldo Fonseca, também membro da FPE, ao proferir o seu voto, reconheceu que a família é aquela composta por homem e mulher, apresentando um discurso bem conservador, vinculado à necessidade da procriação.

Ronaldo Fonseca afirma a noção de que a geração de novos cidadãos decorre apenas da união entre homem e mulher, e que esta seria a verdadeira família, a instituição que merece amparo e proteção por parte do Estado, só devendo haver “ESPECIAL proteção para aqueles que tiverem atributos diferenciados em prol da continuidade sustentável da própria sociedade”¹⁸⁹.

¹⁸⁴GERALD, Marcelo. *Composição da Bancada Evangélica de 2015 a 2019*. Out. de 2014. Disponível em: <<http://www.eleicoeshoje.com.br/composicao-da-bancada-evangelica-de-2015-2019/>>. Acesso em: 02 set. 2016. (Notícia).

¹⁸⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6583 de 16 de outubro de 2013*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=Tramitacao-PL+6583/2013>. Acesso em: 19 set. 2016.

¹⁸⁶BRASIL, 2013, p. 1.

¹⁸⁷BRASIL, 2013, p. 7.

¹⁸⁸BRASIL, 2013, p. 7.

¹⁸⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. *[Parecer da comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6583 de 2013]*. 2013, p. 9-10. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=Tramitacao-PL+6583/2013>. Acesso em: 20 set. 2016.

Aponta ainda o relator que a família não é uma criação da religião, mas esta reconhece a instituição família como algo que é primordial para a sociedade, sendo merecedora de respeito por parte do Estado, que não deve querer modificá-la, mas apenas protegê-la¹⁹⁰. Aduz ainda que:

Nesse sentido, deve-se também esperar respeito dessa Casa ao credo reconhecidamente balizador dos valores da maioria absoluta de religiosos e não religiosos e que construiu nossa sociedade brasileira, bem como todo o ocidente. Isso, indiscutivelmente faz trazer como família admissível a iniciada com um homem e uma mulher, não é à toa a preocupação de colocá-la de maneira literal na CF (art. 226, § 3º, para não haver dúvidas)¹⁹¹.

Após o projeto de lei ter sido apresentado, tendo o relator já exposto o seu parecer, reafirmando que a família é aquela composta através da união entre homem e mulher, diversas propostas de emendas ao projeto foram apresentadas pelos outros deputados, a fim de alterar a redação do art. 2º do Estatuto da família, para considerar como sendo família a união de pessoas, sem fazer distinção de sexo¹⁹². Não obstante, o relator manteve a redação do modo originário, indeferindo os pedidos de emendas¹⁹³, destacando que o projeto ainda encontra-se em pauta para a votação da Câmara dos Deputados, não tendo sido finalizado ainda, faltando a participação do Senado.

É de bom alvitre destacar que anterior a este projeto, o deputado Sérgio Barradas Carneiro já havia proposto um projeto de lei a fim de criar um Estatuto da família, o PL 2285/2007, que reconhecia como família não só a união entre homem e mulher, mas também a união homoafetiva¹⁹⁴. Porém, tal projeto não teve grande repercussão dentro da Câmara, destacando que houve várias manobras regimentais arquitetadas pelos parlamentares religiosos com o propósito de criar obstáculos para a discussão deste projeto, assim, não teve a sua apreciação concluída¹⁹⁵.

No estudo deste projeto de lei ficou claro o poder que a Frente Parlamentar Evangélica está conseguindo exercer dentro do Congresso Nacional. O número de componentes que a FPE possui está sendo suficiente para firmar no Poder Legislativo pensamentos conservadores vinculados à religião, em oposição às visões progressistas.

¹⁹⁰BRASIL. Câmara dos Deputados, 2013, p. 17.

¹⁹¹BRASIL. Câmara dos Deputados, 2013, p. 16.

¹⁹²BRASIL. Câmara dos Deputados, 2013, p. 1.

¹⁹³BRASIL. Câmara dos Deputados, 2013, p. 5.

¹⁹⁴POST, Tayl. COSTA, Nathália. *O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar*. 2015, p. 7. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/O-Estatuto-da-Fam%C3%ADlia-disputa-pelo-conceito-de-entidade-familiar-Modelo-SICP.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016.

¹⁹⁵POST, 2015, p. 7.

3.1.2 Inclusão do ensino da Teoria do Criacionismo nas escolas – Projeto de lei nº 8099/2014

Outro projeto de lei a ser disposto é o projeto de nº. 8099/2014, de autoria do deputado federal Pastor Marco Feliciano, que prevê a inclusão na grade curricular das escolas da rede pública e particular de ensino, conteúdos acerca do criacionismo. Consoante o art. 1º, §1º, do referido projeto, os conteúdos a serem ministrados nas escolas acerca da criação da vida “devem incluir noções de que a vida tem sua origem em Deus, como criador supremo de todo universo e de todas as coisas que o compõe”¹⁹⁶.

Em sua justificativa exposta no projeto de lei, Marco Feliciano menciona que grande parte da população brasileira “crê no ensino criacionista, como tendo sua origem em Deus, criador supremo de todo universo e de todas as coisas que o compõe, como animais, plantas, o próprio homem”¹⁹⁷. A sua razão para propor tal alteração legislativa foi unicamente religiosa, utilizando o parlamentar da Bíblia Sagrada como sendo o fundamento deste ensino, considerando-a como sendo “a verdadeira constituição da maioria das religiões do país”¹⁹⁸.

Depreende-se que Marco Feliciano levou em consideração a predominância do cristianismo no Brasil, tendo em vista as tradições, costumes e fé derivados dos ensinamentos cristãos. Para ele, ensinar apenas a teoria do evolucionismo estaria violando a liberdade de crença, dado que “a maioria das religiões brasileiras acredita no criacionismo, defendido e ensinado na Igreja Católica, que ainda hoje é a maioria no país, pelos evangélicos e demais denominações”¹⁹⁹. Com esta mudança na grade curricular, Feliciano pretende evitar a confusão gerada nas cabeças das crianças, que na escola aprendem noções básicas do evolucionismo, mas nas suas respectivas Igrejas aprendem sobre o criacionismo²⁰⁰.

De mais a mais, observa-se que se trata de um embate entre ciências e religião, ponderando que o evolucionismo se atrela aos conhecimentos científicos, em contrapartida, o criacionismo se vincula ao divino, ao sagrado. Por meio do projeto, Feliciano tenta trazer para o legislativo a sua concepção religiosa de criação de mundo, por intermédio de uma linguagem nada racional, mas recheada de falas vinculadas ao discurso religioso, visando preservar a igualdade de crenças e a liberdade religiosa no contexto escolar.

¹⁹⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 8099 de 13 de novembro de 2014*. Ficam inseridos na grade curricular das redes pública e privada de ensino, conteúdos sobre criacionismo. 2014, p. 1. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1286780&filename=Tramitacao-PL+8099/2014>. Acesso em: 15 set. 2016.

¹⁹⁷BRASIL. Câmara dos Deputados, 2014, p. 2.

¹⁹⁸BRASIL. Câmara dos Deputados, 2014, p. 2.

¹⁹⁹BRASIL, 2014, p. 2.

²⁰⁰BRASIL, 2014, p. 2.

No tocante a esta linguagem religiosa, Habermas argumenta que mesmo que esta seja a única linguagem falada pelos religiosos, ainda que as únicas opiniões que eles possuem para a controvérsia política sejam de fundo religioso “eles se entendem como membros de uma ‘cidade terra’ que os autoriza enquanto autores das leis às quais eles estão sujeitos como destinatários”²⁰¹.

3.1.3 “Cura gay” – Projeto de decreto legislativo nº 234/2011

Um dos projetos formulados por componentes da bancada evangélica que mais chamou a atenção foi o que ficou conhecido como sendo o projeto da “cura gay”. O projeto de decreto legislativo (PDL) nº 234/2011, foi proposto por João Campos, presidente da Frente Parlamentar Evangélica, com o fim de suspender a aplicação de artigos da Resolução do Conselho Federal de Psicologia, que prevê normas de atuação para os psicólogos no que toca às questões de orientação sexual²⁰².

A resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), em seus artigos 3º e 4º, proíbe aos psicólogos de colaborarem para eventos ou serviços que tenham como proposta o tratamento e cura do homossexualismo, além de impedir que tais profissionais se pronunciem nos meios de comunicação de massa “de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”²⁰³.

João Campos justificou a sustação dos artigos da resolução do CFP com a alegação de que o Conselho extrapolou a sua competência regulamentar ao editar a resolução 01/1999, impedindo o trabalho dos profissionais e a garantia das pessoas de receberem a devida orientação profissional²⁰⁴.

No dia 18 de junho de 2013, o projeto passou pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara, sob a presidência do deputado federal Marco Feliciano, sendo aprovado²⁰⁵. O deputado Simplício Araújo, que estava presente na votação realizada pela

²⁰¹HABERMAS, 2007, p. 147-148.

²⁰²BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 234 de 02 de junho de 2011*. Dispõe sobre a sustação da aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=881210&filename=Tramitacao-PDC+234/2011>. Acesso em: 23 set. 2016.

²⁰³BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução 01 de 22 de março de 1999*. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

²⁰⁴BRASIL, Câmara dos Deputados, 2011, p. 2.

²⁰⁵FOREQUE, Flávia; FALCÃO, Márcio. Proposta sobre ‘cura gay’ é aprovada em comissão presidida por Feliciano. 2013. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 18 jun.2013

Comissão, discordou do projeto, assim como tentou adiar a votação. Ao final, quando o projeto havia sido aprovado, Araújo pronunciou que iria recorrer, com vista à anulação da votação, sob a alegação de que Marco Feliciano havia se utilizado de manobra regimental irregular para colocar a matéria em discussão²⁰⁶.

Após a aprovação da proposta na CDMH, protestos foram realizados no país, tendo como mote a retirada de Marco Feliciano da presidência da CDMH. Em uma manifestação realizada em São Paulo, estiveram presentes 4 mil manifestantes, sobretudo militantes LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), proferindo o discurso de que não eram doentes, por isso não precisavam de tratamento, ao contrário, segundo os manifestantes, o deputado Feliciano, que sim era doente e precisava de tratamentos²⁰⁷.

A decisão tomada pela CDMH foi considerada como sendo uma vitória para a bancada evangélica, que há dois anos tentava levar adiante a votação do projeto²⁰⁸. Todavia, o deputado federal João Campos, responsável pela apresentação do projeto, desistiu da proposta, diante da decisão tomada pelo partido ao qual ele é filiado (Partido Social Democracia Brasileira - PSDB), após a onda de manifestações realizadas no país²⁰⁹.

Mesmo após a desistência do deputado João Campos, Marco Feliciano afirmou que retornaria com o projeto em sua próxima legislatura, quando a bancada evangélica contaria com um maior número de membros²¹⁰. Assim, em 2015, quando o deputado federal Feliciano iniciou a sua nova legislatura, começou uma nova campanha em favor da cura gay, propondo a realização de uma audiência pública com o fito de ouvir os “ex-gays”, propagando em suas redes sociais, vídeos com testemunhos de pessoas que haviam deixado de ser homossexuais após a conversão religiosa²¹¹.

<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1297075-proposta-sobre-cura-gay-e-aprovada-em-comissao-presidida-por-feliciano.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2016. (Notícia).

²⁰⁶FOREQUE e FALCÃO, 2013.

²⁰⁷NOVAES, Marna. *Protesto contra 'cura gay', Feliciano e ato médico reúne 4 mil em SP*: manifestação teve apoio de profissionais da saúde, que também pediram o veto ao chamado "ato médico". Jun. de 2013. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/protesto-contr-cura-gay-feliciano-e-ato-medico-reune-4-mil-em-sp,c6f66b131c96f310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 05 set. 2016. (Notícia).

²⁰⁸FOREQUE e FALCÃO, 2013.

²⁰⁹MELO, Débora. *Deputado tucano desiste de cura gay*: Feliciano ameaça retomar proposta. Jul. de 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/07/02/camara-dos-deputados-arquiva-cura-gay.htm>>. Acesso em: 03 set. 2016. (Notícia).

²¹⁰MELO, 2013.

²¹¹LIMA, Wislon. *Feliciano faz campanha em favor da cura gay*. Maio de 2015. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/feliciano-faz-campanha-em-favor-da-cura-gay/>>. Acesso em: 06 set. 2016. (Notícia).

3.1.4 Criação do crime de homofobia - Projeto de Lei da câmara de nº 122/2006

O projeto de lei a ser comentado não foi criado por nenhum membro da Frente Parlamentar Evangélica, ou por qualquer outra pessoa que tivesse interesses religiosos, porém, ao prever a possibilidade da criação do crime de homofobia, tal projeto atacou diretamente as ideologias dos religiosos, uma vez que iria de encontro a alguns valores consagrados por algumas religiões.

O projeto de lei da Câmara de nº 122/2006, de autoria da ex-deputada federal Iara Bernardi, tinha como objetivo alterar a Lei nº 7716/1989, que trata dos crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor, e o Código Penal Brasileiro, incluindo como sendo crime a discriminação ou o preconceito relacionado ao gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, estabelecendo as devidas sanções a serem aplicadas aos culpados²¹².

Diante da grande repercussão que o projeto de lei alcançou, nos dias 22 e 23 de maio de 2007, foram realizados, respectivamente, o IV Seminário Nacional GLBT e uma audiência pública, para ouvir as vozes dos parlamentares, dos representantes da comunidade LGBT e de representantes religiosos²¹³.

Mas, antes mesmo da realização destes eventos, o Colégio Episcopal da Igreja Metodista do Brasil se reuniu em São Paulo, para discutir a proposta de alteração legislativa. Desta discussão foi produzido um documento contendo o pronunciamento da Igreja Metodista, definindo que a lei proposta seria uma censura, em que valores individuais estariam sendo impostos sobre os valores da Igreja Cristã²¹⁴. Referido documento ainda fez menção aos ensinamentos bíblicos, lembrando que Deus criou homem e mulher, sendo esta a orientação seguida pela Igreja, sendo pecado o homossexualismo, motivo pelo qual a Igreja não poderia ser privada de trazer ensinamentos contrários ao homossexualismo²¹⁵.

Marcelo Natividade e Paulo Victor Leitos Lopes afirmam que este discurso expressa a postura proselitista da Igreja, a fim de transformar os indivíduos que se consideram homossexuais, utilizando-se do argumento da liberdade religiosa para intervir na seara

²¹² BRASIL. Senado Federal. *Projeto De Lei Da Câmara Nº 122, De 2006 - (Criminaliza a homofobia)*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 20 set 2016.

²¹³ NATIVIDADE, Marcelo; LOPES, Paulo Victor Leite. Os direitos das pessoas GLBT e as respostas religiosas: da parceria civil à criminalização da homofobia. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias [et. al.] (Org.). *Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 74.

²¹⁴ NATIVIDADE, 2009, p. 73.

²¹⁵ NATIVIDADE, 2009, p. 73.

política com o fim de proteger os interesses e preceitos morais religiosos, fazendo destaque aos parlamentares que levam para dentro do Congresso Nacional seus valores religiosos e os colocam acima das ideologias partidárias²¹⁶.

No Seminário, senadores e deputados abordaram a importância de “conter valores não-laicos nas ações governamentais”, tendo o presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Bissexuais e Transgêneros (ABGLT), Toni Reis, defendido que o Brasil é regido pela Constituição Federal, não pela Bíblia, não podendo fundamentalismos religiosos, portanto, servir como empecilho para a aprovação do projeto²¹⁷.

Com um discurso contrário, na audiência pública do dia 23 de maio de 2007, o reverendo Guilherme Cunha afirmou que acima de tudo está a lei de Deus. Em oposição à sua fala, ativistas gays ergueram a Constituição Federal, “simbolizando a contraposição dos princípios religiosos aos fundamentos laicos garantidos na Constituição²¹⁸”. O senador Marcelo Crivela defendeu os pastores, aludindo que eles não poderiam ser penalizados por aquilo que acreditam, uma vez que se trata de um ordenamento de Deus, devendo o projeto ser rejeitado, e que o mesmo iria atuar até a última instância, a fim de impedir a aprovação do projeto²¹⁹.

Percebe-se um discurso altamente religioso, cujo objetivo é convencer os demais acerca da necessidade de permitir que as religiões continuem a ensinar os seus dogmas de acordo com aquilo que acreditam, com liberdade e sem restrição. Nesta situação os representantes religiosos não tinham outros argumentos senão razões sagradas, sendo importante destacar o pensamento de Habermas acerca do “potencial de verdade das visões religiosas”

Em seu papel de cidadãos secularizados não podem nem contestar em princípio o potencial de verdade das visões religiosas do mundo, nem negar aos concidadãos religiosos o direito de contribuir para os debates públicos servindo-se de uma linguagem religiosa.²²⁰

Certo é que o projeto não foi aprovado, sendo arquivado no Senado Federal, ante uma determinação regimental que prevê o arquivamento de projetos que tramitem por mais de duas legislaturas, o que ocorreu com o PLC 122/06, que foi proposto em 2001 na Câmara de

²¹⁶NATIVIDADE, 2009, p. 74.

²¹⁷NATIVIDADE, 2009, p. 75-76.

²¹⁸NATIVIDADE, 2009, p. 77.

²¹⁹NATIVIDADE, 2009, p. 77.

²²⁰HABERMAS, Jürgen. RATZINGER, Joseph. *Dialética da secularização: sobre razão e religião*. Aparecida: Ideias & letras, 2007, p. 57.

Deputados, sendo aprovado nesta casa em 2006, tendo sido levado para o Senado Federal, permanecendo ali por mais oito anos²²¹.

O pastor Silas Malafaia comemorou publicamente o arquivamento do projeto, agradecendo o trabalho feito pela Bancada Evangélica, que conseguiu influenciar os demais parlamentares, além de dizer que esta se tratava uma vitória do povo de Deus, que soube usar os seus direitos de cidadãos²²². De outro lado, o ativista gay e deputado federal Jean Wyllys lamentou o ocorrido, afirmando que os governistas haviam cedido às chantagens dos fundamentalistas, garantindo que estes continuassem a pregar o ódio.²²³

Delineadas estas considerações sobre a participação da religião no Poder Legislativo, resta claro que os evangélicos, por meio de uma Frente Parlamentar, têm conseguido influenciar de grande maneira na criação legislativa, apresentando uma postura bem direta quanto ao fato de estarem ali para, além de outros motivos, defenderem as concepções religiosas por eles seguidas. O que restou cristalino é que, por meio da união da bancada, os religiosos se sentiram mais confortáveis em defender suas doutrinas, ante o poder por eles angariado a partir desta junção, conseguindo levar à frente seus posicionamentos conservadores.

Ocorre que, os legisladores estão ali para fazer a vontade da maioria do povo, assim sendo, em que pese terem seus preceitos religiosos, não podem desconsiderar a existência de uma pluralidade religiosa no Estado, que merece ser respeitada, devido ao comando Constitucional. Pelo modelo de laicidade apresentado pelo Brasil, viu-se que é permitida a cooperação entre Estado e religião, além disso, o próprio histórico de constituição do Estado brasileiro demonstra este envolvimento entre Estado e religião, não podendo causar estranheza o fato de um legislador querer trazer para a esfera pública suas pretensões religiosas. Ocorre que esta intervenção está se dando de forma descomedida e desigual, havendo a prevalência de uma religião sobre as outras, em razão da organização da bancada evangélica.

²²¹BRASIL. Senado. *Projeto que criminaliza a homofobia será arquivado*. Jan. de 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado>>. Acesso em: 15 set. 2016.

²²²SILAS Malafaia celebra sepultamento do PLC 122. Dez. de 2013. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/12/silas-malafaia-celebra-sepultamento-plc-122.html>>. Acesso em: 13 set. 2016.

²²³SILAS, 2013.

3.2 A religião no Poder Judiciário

Muitos temas que envolvem princípios religiosos são constantemente debatidos no Poder Judiciário, em especial no Supremo Tribunal Federal (STF), Suprema Corte que dita a palavra final nos debates judiciais. Alguns temas se destacam na mídia e na sociedade, por atingirem preceitos fundamentais de algumas religiões, atraindo estas instituições para a participação nos debates.

Questões de grande relevo são postas perante o STF para serem decididas, sendo apresentadas à Corte Máxima através de ações que visam o controle da constitucionalidade. Assim, estas temáticas podem ser propostas ao STF através de ações que podem ser: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Sendo o Supremo o guardião da Constituição Federal, compete a ele nestas ações verificar se o ato posto em discussão está ou não em consonância com a Constituição ou se ataca algum preceito fundamental nela exposto.

Existe uma pesquisa feita em 2014, pelo Laboratório de Jurisprudência da Universidade de Fortaleza (LAJUR), que teve como foco a análise dos julgados do STF que contaram com a atuação de instituições com fins religiosos. Foram separadas as ações que envolveram as instituições religiosas no período de 2008 a 2012, a partir de palavras-chave, sendo contabilizados 31 (trinta e um) julgados, destas 31 ações levantadas²²⁴.

Nas ações que envolviam controle de constitucionalidade, apurou-se uma maior participação da Igreja Católica, com 48,39% de atuação em audiências públicas, lado outro, as igrejas evangélicas se manifestaram em 41,94% das ações analisadas pelo LAJUR. O Laboratório ainda verificou que das 31 ações, em 74% delas, as instituições religiosas tiveram os seus argumentos levados em consideração pelos Ministros²²⁵.

Destarte, passa-se a analisar algumas das ações propostas perante o STF que contaram com a participação das instituições religiosas, tendo sido escolhidas as ações que tiveram maior repercussão no país, diante da relevância dos valores que foram envolvidos na discussão posta perante o STF.

²²⁴CAVALCANTE, Juliana Rodrigues Barreto; PASSOS, Daniela Veloso Souza. *A relação estado-igreja na história política do Brasil e Atuação dos segmentos religiosos no âmbito dos poderes*. [s. d]. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9916ee630a98c735>>. Acesso em: 10 set. 2016.

²²⁵CAVALCANTE e PASSOS, [s.d.], p. 13.

3.2.1 União homoafetiva – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4277, inicialmente, havia sido autuada como sendo uma Ação de Descumprimento Fundamental, mas, após ser examinada pelo Ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendeu que não se tratava de uma ADPF, mas de uma ADI, passando a ser atuada como ADI nº 4277.²²⁶

Dita ADI teve como objetivo a análise da possibilidade da equiparação da união homoafetiva à união estável entre homens e mulheres. A discussão girou em torno da constitucionalidade do que está elencado no art. 1723 do Código Civil brasileiro, que aduz ser “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”²²⁷.

A sessão de julgamento da ADI nº 4277 fora realizada perante Supremo Tribunal Federal, tendo como presidente o Ministro Cezar Peluso, além de contar com a presença de outros oito Ministros, que participaram da votação. Afora os Ministros, o Supremo possibilitou a participação de entidades representativas de algumas classes da sociedade como *amicuscuriae*.

O *amicuscuriae* é uma expressão latina que, traduzida, representa o “amigo da corte”, que pode ingressar em processos que tramitam perante o tribunal a fim de proporcionar elementos para uma melhor fundamentação da decisão²²⁸. O amigo da corte será admitido no processo a depender da relevância da matéria, levando em consideração se esta entidade representativa irá contribuir para a qualidade das decisões do STF, sobretudo quando a temática debatida perante aquele pleno envolver matérias específicas, técnicas, complexas ou controvertidas²²⁹.

A partir da possibilidade da participação no debate público através da figura do *amicuscuriae*, entidades religiosas conseguem participar das discussões, o que ocorreu no julgamento então estudado, assim como nos outros que serão trabalhados. Jürgen Habermas traz uma fala que se amolda nesta situação, afirmando que as maiorias seculares não devem

²²⁶BRASIL. STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277*: [Arquivo 39 - Acórdão]. Requerente: Procuradora Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília: 04 de maio de 2011. p. 09. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?sequobjetoincidente=11872>>. Acesso em: 01 set. 2016.

²²⁷BRASIL. *Código Civil*. 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 set. 2016.

²²⁸MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. Salvador: Juspodivum, 2013, p. 1033.

²²⁹MASSON, 2013, p. 1034.

chegar a conclusões sem antes ouvir a “objeção dos oponentes que se sentem lesados em suas convicções religiosas; elas devem considerar essa objeção como uma espécie de veto suspensivo e verificar o que podem aprender com isso”²³⁰.

No julgamento da comentada ADI participou como *amicuscuriae*, dentre outras entidades, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), sendo representada por seu advogado, Hugo José SarubbiCysneiros de Oliveira, que teve a oportunidade de realizar sustentação oral perante o Supremo Tribunal Federal²³¹.

O representante da CNBB apresentou alegações que visaram assegurar o posicionamento da Confederação, apontando argumentos jurídicos a fim de afirmar a concepção de que família é constituída apenas por homem e mulher. Assim, o advogado expôs que a pluralidade tem limites, limitações que foram impostas pela Constituição Federal e que esta não apresenta lacunas, e foi clara em dizer taxativamente quais as hipóteses de família, utilizando os termos homem e mulher, não deixando qualquer brecha para interpretações amplas que pudesse possibilitar um entendimento extensivo²³².

Hugo José SarubbiCysneiros de Oliveira reforçou que não há inconstitucionalidade no artigo do Código Civil, porquanto ele apenas reflete o que está inserido no art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988, que também considera como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, aduzindo que o afeto não pode servir como fator para a formação e o reconhecimento da união estável homoafetiva. Ele reforça que o debate não poderia estar pautado em concepções filosóficas ou metafísicas, apesar de reconhecer que o tema era sensível e sujeito a emoções que poderiam deturpar a discussão²³³.

A CNBB foi a única representante religiosa a estar atuando na discussão da ADI 4277, mas, das falas alhures expostas, é possível vislumbrar que a mesma não se utilizou de argumentos religiosos para defender a sua visão de família. O advogado se ateve a posicionamentos jurídicos para se opor à equiparação da união homoafetiva à união entre homem e mulher, utilizando-se de teses objetivas para apontar a constitucionalidade do Código Civil.

Não obstante, alguns Ministros em seus votos fizeram questão de ressaltar que os argumentos religiosos não seriam considerados, mesmo diante do discurso racional apontado pela CNBB, frisando que a fé e as orientações morais decorrentes da religião não podem ser

²³⁰HABERMAS, 2013, p. 16.

²³¹BRASIL. STF. *Afeto não pode ser parâmetro para união homoafetiva, diz CNBB*. Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178775>>. Acesso em: 20 set. 2016.

²³²BRASIL. STF, 2011.

²³³BRASIL. STF, 2011.

impostas a ninguém, considerando a garantia da liberdade religiosa e laicidade do Estado, o que impede que concepções religiosas conduzam o Estado no tratamento de questões como direito à dignidade humana, o direito à autodeterminação e o direito à liberdade de orientação sexual²³⁴.

A Procuradora Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, ao formular o pedido para que o STF declarasse a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, expôs em sua petição que o Supremo não poderia levar em consideração o argumento de que a união entre pessoas do mesmo sexo seria um pecado, na medida em que afrontaria os princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado²³⁵.

Deborah Macedo ainda reforçou a ideia do Estado ser laico e, por tal razão, não poderia se basear em concepções religiosas para a tomada de suas decisões, ainda que tal religião seja a majoritária, sob pena de estar desrespeitando aqueles que não professam, sobretudo quando se está tratando de seus próprios direitos²³⁶. A Procuradora conclui afirmando que as religiões discordantes da legalização da união entre homossexuais têm todo o direito de não abençoarem estes laços afetivos, porém, o Estado não pode se pautar “no discurso religioso para o exercício do seu poder temporal, sob pena de grave afronta à Constituição”²³⁷.

Em que pese a sustentação contrária apresentada pela CNBB, o STF, por votação unânime, no dia 05 de maio de 2011, julgou procedente o pedido formulado na ADI 4277, reconhecendo como entidade familiar a união homoafetiva, equiparando à união heterossexual em direitos e deveres, conferindo à decisão efeitos *erga omnes*²³⁸ e vinculante²³⁹.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil não reagiu muito bem à decisão tomada pelo STF, e bispos que participaram na 49ª Assembleia Geral da CNBB, realizada logo após a prolação da decisão do Supremo, demonstraram descontentamento com a decisão, condenando o reconhecimento da união entre casais do mesmo sexo, sendo que o arcebispo de

²³⁴BRASIL. STF. ADI / 4.277: [Arquivo 39 - Acórdão]. Requerente: Procuradora Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília: 04 de maio de 2011. p. 197. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>>. Acesso em: 01 set. 2016.

²³⁵PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *Ação de descumprimento de preceito fundamental*, 2009. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adpf-uniao-entre-pes.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2016, p. 14-15.

²³⁶PEREIRA, 2009, p. 15.

²³⁷PEREIRA, 2009, p. 15.

²³⁸“Erga omnes – (Lê-se: érga ómines.) Literalmente: perante todos. Diz-se do ato, lei ou decisão, que a todos obriga, ou é opinável contra todos, ou tem efeito sobre todos.” SANTOS, Washington dos. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: DelRey, 2001, P. 277.

²³⁹BRASIL. STF. ADI / 4.277: [Arquivo 39 - Acórdão], 2011, p. 270.

Maringá, dom Anuar Battisti, ousou dizer que esta decisão representou uma agressão à família, considerando como uma institucionalização da destruição da família²⁴⁰.

3.2.2 Interrupção da gravidez em casos de fetos com anencefalia – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), em 17 de junho de 2004, ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), requerendo a declaração da inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria considerada como conduta criminosa, tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal que, de modo geral, fazem referência ao crime de aborto²⁴¹. Ou seja, a intenção da ADPF foi possibilitar a realização de aborto em situações em que o feto fosse portador da anencefalia, sem que fosse considerado um ato ilícito, retirando, assim, a aplicação das penas previstas nos artigos do Código Penal acima referidos.

A CNTS, representada por Luis Roberto Barroso, atualmente Ministro do STF, utilizou como justificativa para o pedido proposto, princípios previstos na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da autonomia e do direito à saúde, além de expor a inviabilidade da continuidade da vida extrauterina do feto portador de tal patologia, o que viabilizaria a desconsideração da interrupção da gravidez como sendo um crime de aborto²⁴².

Com relação ao tema proposto neste trabalho, esta foi a ação ajuizada perante o STF que mais se destacou no que toca ao assunto da influência da religião no Estado laico, tendo o Ministro relator, Marco Aurélio, aberto um tópico em seu voto com o seguinte título: “A República Federativa do Brasil como Estado laico”²⁴³. Neste tópico, como se verá em alguns trechos que aqui serão apresentados, o Ministro esmiuçou a relação do Brasil com a Igreja no decorrer da história, narrando ao final qual a situação atual da ingerência religiosa na esfera pública.

²⁴⁰ BARBOSA, A dauri Antunes. *CNBB: união entre homossexuais é a 'destruição da família'*. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/cnbb-união-entre-homossexuais-a-destruição-da-família-2773436#ixzz4JJCHtS7h>>. Acesso em: 04 set. 2016. (Notícia).

²⁴¹ BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão]. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 de abr. de 2012, p. 2. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2226954>>. Acesso em: 05 set. 2016.

²⁴² BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 2.

²⁴³ BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 34.

A ênfase dada pelo relator à laicidade do Estado se deve ao fato de que o julgamento da ADPF 54 contou com a participação de duas instituições religiosas, que tiveram a oportunidade de se pronunciar em audiência pública, através de seus respectivos representantes. Foram autorizadas as participações da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e da Igreja Universal do Reino de Deus, ambas como *amicuscuriae*, em razão do tema ter sido considerado de grande relevância tanto para a comunidade científica, assim como para a sociedade de um modo geral, por envolver princípios morais relevantes que estão atrelados ao direito à vida²⁴⁴.

O Ministro Gilmar Mendes destacou em seu voto a importância do *amicuscuriae* naquela demanda, demonstrando que em temas carregados de conteúdos morais e éticos, é de suma importância “escutar a manifestação de cristãos, judeus, muçulmanos, ateus ou de qualquer outro segmento religioso, não só por meio das audiências públicas, quanto por meio do instituto do *amicuscuriae*”²⁴⁵.

Na audiência pública realizada no dia 26 de agosto de 2008 foram ouvidas a CNBB e a Igreja Universal. A CNBB foi representada pelo Padre Luiz Antônio Bento, assim como pelo Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Presidente da União dos Juristas Católicos da Arquidiocese do Rio de Janeiro, Paulo Silveira Martins Leão Júnior, tendo utilizado o direito da fala perante o STF apenas o Padre Luiz Antônio Bento.

Padre Luiz Antônio iniciou a sua fala aduzindo que faria as suas argumentações a partir de uma concepção cristã, uma vez que estava ali para representar uma entidade religiosa, devendo, assim, partir de princípios e elementos cristãos para a defesa de um “ser humano que está em gestação, ainda que esteja com malformação”²⁴⁶.

O representante da CNBB se fundamenta inicialmente em João Paulo II, ao considerar este um dos maiores defensores da vida e que hostilizava a cultura da morte, assim, aduz o Padre:

Assim, nada e ninguém pode autorizar que se dê a morte a um ser humano inocente, seja ele embrião, feto, ou criança sem ou com malformação, adulto, velho, doente incurável ou agonizante. Essa doutrina do magistério da Igreja Católica é assim defendida no *evangelium vitae*, o evangelho da vida.²⁴⁷

²⁴⁴BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 19.

²⁴⁵BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 19.

²⁴⁶BRASIL. STF. *ADPF/54*: Audiência Pública. Arguinte: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 26 de ago. de 2008. p. 5. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf. Acesso em: 02 de set. de 2016.

²⁴⁷BRASIL. STF. *ADPF/54*: Audiência Pública, 2008, p. 5-6.

Luiz Antônio considerou a interrupção da gravidez nesta situação como sendo um aborto seletivo, em que seria privada a vida de um ser que não se encaixaria nos padrões ditados pela sociedade em decorrência da sua patologia²⁴⁸. Para ele, o fato da anencefalia não ser passível de cura não é razão para a decretação da morte daquele ser, fazendo referência ao fato de que a sociedade deve adotar a postura do bom samaritano, “aquele que coloca óleo, azeite nas feridas para cuidar do paciente”²⁴⁹, afirmando que não basta ser um bom profissional, mas que também é preciso ter humanidade.

Para além das sustentações religiosas, Luiz Antônio trouxe também argumentos técnicos do Doutor Rodolfo Acatuassú, mestre e doutor em cirurgia geral pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, afirmando:

Se o feto fosse uma malformação não humana, se o feto nunca pudesse nascer vivo, se a criança tivesse em morte encefálica, a premissa da ADPF poderia ter algum embasamento; mas, como o feto tem o genoma humano, todos os dados genéticos estão presentes na vida desse indivíduo, mas, como o feto pode nascer vivo, mas, como a criança não está em morte encefálica, a premissa da ADPF não tem embasamento²⁵⁰.

Já a Igreja Universal esteve representada na audiência pública pelo bispo Carlos Macedo de Oliveira, que trouxe um discurso completamente contrário ao exposto pela CNBB, já o iniciando afirmando a condição do Estado ser laico, e que respeita tal condição, assim como a defende, uma vez que “se fosse diferente, a promoção da justiça social ficaria comprometida”²⁵¹.

Carlos Macedo sustentou a sua fala no livre arbítrio que Deus concede a todo ser humano, defendendo a prevalência do desejo da mulher, na medida em que só ela saberá a dimensão das consequências de uma gravidez de um feto anencéfalo, e, de acordo com suas palavras, “a mulher estaria ou está penalizada a carregar durante nove meses alguém que ela não terá a felicidade de ver crescer e de ter vida extra-uterina”²⁵².

Ademais, Carlos Macedo aduz que “radicalizações conceituais ou religiosas” não poderiam servir de barreiras para a descriminalização do aborto nesta situação, uma vez que a descriminalização do aborto não o tornaria obrigatório, assim, qualquer pessoa, “por questões de opção, consciência ou religiosidade, tem o direito de fazê-lo se assim desejar, ou não”²⁵³.

²⁴⁸BRASIL. STF. *ADPF/54*: Audiência Pública, 2008, p. 9.

²⁴⁹BRASIL. STF. *ADPF/54*: Audiência Pública, 2008, p. 9.

²⁵⁰BRASIL. STF. *ADPF/54*: Audiência Pública, 2008, p. 10.

²⁵¹BRASIL. STF. *ADPF/54*: Audiência Pública, 2008, p. 19.

²⁵²BRASIL. STF. *ADPF/54*: Audiência Pública, 2008, p. 21.

²⁵³BRASIL. STF. *ADPF/54*: Audiência Pública, 2008, p. 21.

O bispo foi bem sucinto em seu discurso, o encerrando com uma fundamentação bíblica para a não discriminação da mulher que tomar a decisão de interromper a sua gravidez, fazendo referência ao texto contido no livro de Romanos, capítulo 14, versículos 2 e 3, que assim diz: Porque um crê que de tudo se pode comer, e outro, que é fraco, come legumes. O que come não despreze o que não come; e o que não come, não julgue o que come; porque Deus o recebeu por seu (Romanos 14:2,3)²⁵⁴.

Encerradas as sustentações feitas em audiência pública, os Ministros passaram a proferir os seus votos, merecendo destaque o voto do relator que destacou a polêmica que girava em torno do assunto debatido na ADPF, sobretudo o destaque que a discussão teve perante as religiões, que se viram afrontados com a possibilidade da autorização da realização do aborto.

Para o Ministro Marco Aurélio, o art. 19, I, da Constituição Federal consagrou o Brasil como um Estado secular tolerante, não sendo religioso, tampouco ateu, mas simplesmente um Estado neutro, em que “deuses e césores têm espaços apartados”²⁵⁵. Assim, ao instituir a laicidade no Brasil, passou a ser defeso ao Estado intervir em assuntos religiosos, seja como defensor ou como censor, sendo que “a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais”²⁵⁶.

Continuando o seu raciocínio, o relator asseverou que visões religiosas, ainda que sejam unânimes ou majoritárias, devem estar adstritas à esfera privada, não podendo conduzir as decisões públicas, eis que só podem ser utilizadas para guiar a conduta e a vida privada do indivíduo²⁵⁷. Assim, Marco Aurélio disse:

Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida²⁵⁸.

Marco Aurélio foi taxativo em seu voto ao dizer que fundamentações morais religiosas não seriam consideradas naquele julgamento, mas ressaltou que a oitiva das entidades religiosas como *amicus curiae* não tinha sido inútil, e faz alusão ao parecer apresentado pela Procuradoria Geral da República na ADPF 54, que afirmou não ser possível impedir a

²⁵⁴BRASIL. STF. ADPF/54: Audiência Pública, 2008, p. 22.

²⁵⁵BRASIL. STF. ADPF/54: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 39.

²⁵⁶BRASIL. STF. ADPF/54: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 42.

²⁵⁷BRASIL. STF. ADPF/54: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 42.

²⁵⁸BRASIL. STF. ADPF/54: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 42.

participação de alguns atores na discussão acerca da Constituição, mas ressaltou que para serem aceitos os argumentos de instituições religiosas, os mesmo devem estar devidamente traduzidos em termos racionais, “ou seja, os argumentos devem ser expostos em termos cuja adesão independa dessa ou daquela crença”²⁵⁹.

É de bom alvitre ainda destacar uma parte do voto da Ministra Cármen Lúcia, que manteve um posicionamento similar ao do Ministro relator quanto à ingerência religiosa na seara pública:

Entretanto, a tomada de decisão jurídica há de se ater aos comandos normativos da Constitucional, máxime aos seus princípios, do qual é o primeiro o da dignidade humana. Ao argumento da imoralidade da interrupção da gravidez do feto anencéfalo, o Direito não pode se moldar segundo questões de crenças religiosas contrárias ao princípio da dignidade humana. A regência estatal dá-se segundo o direito, conjunto de normas jurídicas²⁶⁰.

O Ministro Celso de Melo foi bem mais exigente em seu voto, expondo que a República laica tem bases democráticas, por tal razão, o direito não deve se sujeitar à religião, ousando a dizer que as autoridades públicas, quando do exercício de suas funções “devem despojar-se de pré-compreensão em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, [...], as suas próprias convicções religiosas”²⁶¹.

No final do julgamento, por maioria de votos, o STF julgou procedente o pedido formulado na ADPF 54, autorizando a realização da interrupção da gravidez de feto anencefálico, desde que haja diagnóstico médico que comprove a patologia²⁶². Vê-se que a decisão do STF contrariou o entendimento exposto pela CNBB, que havia defendido o direito à vida do feto, no entanto, a decisão atendeu ao foi exposto pela Igreja Universal, que levou em consideração o direito de escolha da mulher.

O juízo proferido pelo STF foi realizado levando em consideração as várias informações científicas que apontaram para a inviabilidade de vida extrauterina para estes fetos. A Igreja Universal também se apresentou favorável à interrupção da gravidez nesta situação, todavia, não se pode dizer que a sua manifestação em audiência pública tenha influenciado a decisão do Supremo, o que se pode ver foi uma mera coincidência, pois as falas proferidas pelo Bispo estavam sustentadas apenas no livre arbítrio concedido por Deus

²⁵⁹BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 43.

²⁶⁰BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 228.

²⁶¹BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 335.

²⁶²BRASIL. STF. *ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão], 2012, p. 433.

às mulheres, e os Ministros, como alhures exposto, deixaram claro que não considerariam para a tomada de decisão manifestações de caráter religioso.

3.2.3 *Uso de células-tronco embrionárias – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510*

Em 31 de maio de 2005 foi distribuído pelo Procurador-Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, com vista a analisar a constitucionalidade do art. 5º da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de Biossegurança, que traz a previsão da “utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento”²⁶³.

Este foi o julgamento considerado pelos Ministros do STF como sendo o mais histórico, haja vista que nele estava sendo discutido o direito da vida e da morte²⁶⁴. O pedido inicial que deu ensejo à ação apontava que o dispositivo da Lei de Biossegurança afronta o direito à vida, considerando que o embrião utilizado para a retirada das células-tronco é uma vida humana, uma vez que, segundo o exposto na petição, esta se inicia a partir da fecundação.²⁶⁵ Nesta ADI foram aceitas diversas entidades como *amicuriae*, dentre elas, mais uma vez, estava a Conferência Nacional dos Bispos, com o fim de legitimar a decisão tomada pela Suprema Corte, a partir da participação de entidades representativas de várias classes da sociedade, levando em conta a importância do assunto questionado na ADI.

Através dos seus representantes, a CNBB pleiteou, no dia 12 de abril de 2017, a autorização para que participasse da discussão como *amicus curiae*, sustentando que o Brasil é um país laico, mas que também é um Estado de Direito alicerçado em princípios fundamentais como o da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, que são direitos defendidos pela Igreja Católica, desde a primeira missa realizada no Brasil em 1500.²⁶⁶

²⁶³BRASIL. *Lei nº 11.105, de 25 de março de 2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 13 set. 2016.

²⁶⁴BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente]. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. 29 de maio de 2008, p. 421. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 10 set. 2016.

²⁶⁵BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente], 2008, p. 10.

²⁶⁶BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 53 – Petição (52144/2007) - CNBB - requer ingresso "amicuriae"]. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. 04 de abr. de 2006, p. 5-6. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 10 set. 2016.

A CNBB ainda ressaltou que, muito embora o Brasil seja laico, a Constituição Federal reconhece a importância da religião, ao trazer a previsão do ensino religioso nas escolas e ao fazer alusão a Deus no preâmbulo da Constituição²⁶⁷. Apesar de reconhecer que a CNBB é uma entidade religiosa, o advogado Ives Gandra Martins, utilizou apenas argumentos científicos e jurídicos, afirmando que a CNBB estava ali para representar a sociedade no que diz respeito à garantia do direito à dignidade humana, e não para representar uma posição religiosa, pois não se trata de um debate entre ciência e religião, mas sim entre ciência e direito, fazendo alusão à preocupação da Igreja Católica com o progresso da ciência, ao afirmar que a Academia de Ciência do Vaticano já havia recebido naquela época 29 prêmios Nobel²⁶⁸.

Seguindo esta linha de raciocínio inicial, a CNBB foi coerente com seu discurso, não lançando mão de justificativas religiosas para embasar o seu posicionamento. Lado outro, trouxe no bojo da sua sustentação a posição de vários cientistas que demonstram que a vida se inicia com a concepção, tendo a primeira célula todo o código genético do ser humano, considerando, o embrião como sendo uma vida humana que não pode ser ceifada²⁶⁹.

Por fim, aduz que, ainda que existisse qualquer dúvida acerca do início da vida, o STF, na dúvida, não deveria optar pela morte dos embriões, mas sim pela preservação²⁷⁰. Ives Gandra ainda destaca que nenhum experimento com células-tronco embrionárias foi bem-sucedido, diferentemente das experiências realizadas com as células-tronco adultas, células estas que já seriam utilizadas para fins de tratamento do câncer²⁷¹.

Após a apresentação das razões de todos os participantes, os Ministros passaram a proferir os seus votos, destacando-se alguns. O Ministro Celso de Melo, assim como nas outras demandas aqui demonstradas, fez considerações acerca da separação entre o Estado e Igreja, apontando que a temática debatida está revestida de grande interdisciplinaridade, mas não deve ser “reconhecida como uma disputa entre o Estado e Igreja, entre poder secular e

²⁶⁷BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 53 – Petição (52144/2007) - CNBB - requer ingresso "amicuscuriae"], 2006, p. 6

²⁶⁸BRASIL. STF. *CNBB defende posição contra pesquisas com células-tronco embrionárias*. 05 de mar. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84335>>. Acesso em: 11 set. 2016. (Notícia).

²⁶⁹BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 53 – Petição (52144/2007) - CNBB - requer ingresso "amicuscuriae"], 2006, p. 16.

²⁷⁰BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 53 – Petição (52144/2007) - CNBB - requer ingresso "amicuscuriae"], 2006, p. 17.

²⁷¹BRASIL. STF, 2008.

poder espiritual, entre fé e razão, entre princípios jurídicos e postulados teológicos”²⁷², destacando o Decreto 119-A que estabeleceu a separação entre Estado e Igreja.

Celso de Melo afirmou em seu voto que o Estado brasileiro deve adotar postura estritamente neutra em matéria confessional, a fim de assegurar a liberdade religiosa no país²⁷³. Ademais, realça que a separação constitucional entre Estado e Igreja impede que o Poder Público tenha preferências religiosas, assim como obsta a hostilidade em relação à religião, viabilizando a liberdade religiosa e impedindo que grupos fundamentalistas “se apropriem do aparelho de Estado, para, com apoio em convicções ou em razões de ordem confessional, impor, aos demais cidadãos, a observância de princípios teológicos e de diretrizes religiosas”²⁷⁴.

O aludido Ministro demonstra a necessidade do Estado ser neutro diante das concepções religiosas, todavia, o mesmo não deixa de reconhecer a liberdade pública do pensando e da exposição de tal pensamento, que garante a transmissão de todas ideias, seja de caráter religioso ou não, sem censura por parte do Estado. Posto isso, o Ministro disse que

a livre expressão e divulgação de ideias não deve ser impedida pelo Estado, especialmente se se considerar que o pluralismo de ideias, enquanto fundamento desta república, revela-se subjacente à própria concepção do Estado democrático de direito, consoante prescreve o art. 1º da Constituição Federal do Brasil²⁷⁵.

Nesta mesma linha de raciocínio seguiu a Ministra Cármen Lúcia, assumindo que as diversas manifestações de pensamento naquele julgamento são legítimas e desejáveis, uma vez que a temática envolvia a vida, a dignidade da vida, a saúde, a liberdade de se informar, o que acabava por envolver a todos.²⁷⁶ Mas ela enfatiza que as manifestações dotadas de emoção não poderiam alterar o “compromisso do juiz do seu dever se de ater à ordem constitucional vigente e de atuar no sentido de fazê-la prevalecer”²⁷⁷, sendo interessante fazer constar o seguinte trecho da sua fala:

Aqui, a Constituição é a minha bíblia, o Brasil, minha única religião. Juiz, no foro, cultua o Direito. Como diria Pontes de Miranda, assim é porque o Direito assim quer

²⁷²BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente]. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. 29 de maio de 2008, p. 424. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 10 set. 2016.

²⁷³BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente], 2008, p. 429.

²⁷⁴BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente], 2008, p. 431.

²⁷⁵BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente], 2008, p. 429-430.

²⁷⁶BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente], 2008, p. 193.

²⁷⁷BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente], 2008, p. 194.

e determina. O Estado é laico, a sociedade é plural, a ciência é neutra e o direito imparcial. Por isso, como todo juiz, tenho de me ater ao que é o núcleo da indagação constitucional posta neste caso: a liberdade, que se há de ter por válida, ou não, e que foi garantida pela lei questionada, de pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, nos termos do art. 5º, da Lei 11.050/2005²⁷⁸

No fim do julgamento, por maioria de votos, ficou reconhecida a inexistência de violação do direito à vida, reafirmando a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança, tornando constitucional a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos, descaracterizando a utilização de tais células como sendo uma espécie de aborto²⁷⁹.

Desta forma, conclui-se que o STF ao permitir a participação da CNBB no diálogo acerca da ADI 3510 foi apenas uma forma de garantir a livre expressão e manifestação de uma entidade que, de certa forma, estava ali representando interesses da sociedade, porém, o Supremo deixou claro que os argumentos de cunho religioso, eventualmente lançados na audiência pública, não poderiam ser relevados, uma vez que o entendimento da Corte Suprema, conforme já ficou aqui sedimentado, é no sentido de que ingerências religiosas não são aceitas no Estado brasileiro, por ser ele um país laico, marcado pela separação entre Poder Público e Igreja.

Importa destacar que este foi o posicionamento da Corte máxima do Poder Judiciário, ou seja, nesta esfera de poder, discursos religiosos não vêm sendo tolerados para fundamentação de decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal mantém em seus julgamentos um posicionamento consolidado quanto ao não acolhimento de interferências religiosas, sempre justificando com base no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de termos como “Estado laico” e “separação entre Estado e Igreja”, para evidenciar que Estado e Igreja são instituições diferentes, e que uma não pode interferir no comando da outra, ressaltando que nem mesmo a religião majoritariamente aceita no país teria o poder de influenciar as decisões judiciais.

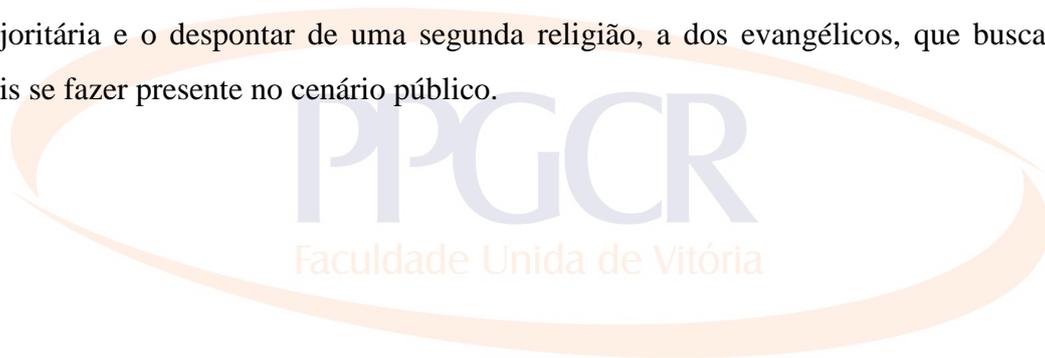
Quanto à religião majoritária, observa-se através dos julgamentos acima analisados que a Igreja Católica sempre esteve presente nos julgamentos como *amicus curiae*, tentando fazer valer os preceitos religiosos por ela consagrados, utilizando, em algumas situações, razões científicas e técnicas para justificar o seu posicionamento, sem, contudo, lograr êxito em seu intento, uma vez que, nas demandas aqui detalhadas, o entendimento do STF foi sempre contrário ao entendimento da CNBB.

²⁷⁸BRASIL. STF. ADI/3510: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente], 2008, p. 194.

²⁷⁹BRASIL. STF. ADI/3510: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente], 2008, p. 1.

No Poder Judiciário, percebeu-se que, através do instituto do *amicus curiae*, fora permitida a participação das religiões nas discussões que afetavam diretamente ou indiretamente os seus dogmas, sendo abertas as portas do Supremo Tribunal Federal para as entidades religiosas que quisessem expor em audiência os seus argumentos, fazendo valer a noção de que o Brasil é um Estado pluralmente religioso, respeitando as diversas religiões. Isso não se pôde perceber no Poder Legislativo, uma vez que não foi possível vislumbrar, aqui, esta abertura, mas, sim, a intenção dos legisladores de quererem fazer valer aquilo em que intimamente acreditam, pautados em suas religiões particulares.

Posto isso, compreende-se que o Brasil é um país laico recheado de particularidades que fazem parte do seu histórico, proporcionando um envolvimento entre Estado e religião, a bem do interesse público, dando relevância para as vozes religiosas, buscando aliar com a concepção de um Estado Democrático de Direito, mas, que, ainda assim, apresenta as suas imperfeições, sendo perceptível hodiernamente o destaque da Igreja Católica como religião majoritária e o despontar de uma segunda religião, a dos evangélicos, que busca cada vez mais se fazer presente no cenário público.



CONCLUSÃO

Realizar um trabalho sobre a influência da religião no Estado laico não foi tarefa fácil, não se podendo chegar a uma conclusão certa de até que ponto a ingerência religiosa é permitida em um Estado de bases laicas. O dissenso acerca da conceituação do que é ser laico, a pluralidade de religiões, o avanço da ciência levam ao questionamento sobre a possibilidade da participação da religião nos debates públicos, através de um discurso baseado na fé e na crença em um ser superior que os guia.

A proposta de trazer assuntos polêmicos que envolveram instituições religiosas teve como mote expor a postura do Estado diante desta atuação da religião, se ela é permitida e se os argumentos religiosos são levados em consideração na hora da tomada de decisões ou no momento da formulação de uma lei.

Ao transcorrer do trabalho foram feitas descobertas e desconstruídos alguns conceitos formados a partir do senso comum, principalmente quando à aplicação do termo laico, que pode ser desmembrado em outras duas palavras muito similares, lacidade e laicismo, que, embora parecidas no nome, muito se diferem no significado.

A noção geral brasileira é de que o Brasil é um país laico e que, portanto, assuntos religiosos devem estar ligados ao íntimo de cada um, não podendo fazer parte das discussões públicas desenvolvidas pelo Estado, e este é o motivo da indignação de muitos quando observam que entidades religiosas são convidadas a participar da discussão de assuntos controversos, ou quando vislumbram a propositura de leis que atendem a anseios similares/iguais aos de comunidades religiosas.

A par das considerações ventiladas nos capítulos alhures construídos, foi possível perceber que a religião esteve presente no Brasil desde a sua descoberta, quando na sua colonização a Igreja Católica teve relevante participação, com poderes de evangelizar a população que aqui vivia e, assim, impondo a ordem na colônia portuguesa, a partir da conceituação do que era certo ou errado, apresentando princípios religiosos a serem seguidos, a fim de organizar as terras recentemente descobertas, interferindo completamente na gerência do Brasil colônia, aliada ao governo de Portugal.

A hegemonia da Igreja no Brasil começou a sofrer abalos quando se passou a permitir a entrada de imigrantes no Brasil império, que juntamente com eles trouxeram as suas religiões, sobretudo o protestantismo, assim, a partir da Constituição de 1824 passa a ser tolerada a presença de outras religiões, mas que deveriam realizar seus cultos domesticamente, sem deixar de considerar o catolicismo como sendo a religião do império.

Com a proclamação da república, sob a influência de revoluções, como a francesa, passou a inserir pensamentos mais liberais, se estruturando a partir de concepções mais modernas, científicas e filosóficas, proporcionando o distanciamento entre Estado e religião. É neste ínterim que surge a Constituição Federal de 1989 e o Decreto 119-A de 1890 que estabelecem a separação entre Estado e Igreja, consagrando a liberdade de culto, a isonomia entre as religiões, não mais reconhecendo o catolicismo como sendo a religião oficial do Estado.

Pode-se dizer que estas foram as primeiras disposições legais do Brasil que trataram sobre um Estado laico, um Estado separado da religião, sem a autorização para qualquer espécie de colaboração, nem mesmo em casos de interesse público. Neste primeiro momento o Estado quis romper drasticamente os laços com as instituições religiosas, destacando que a Constituição de 1891 em momento algum expôs em seus artigos um texto que pudesse evidenciar, ainda que minimamente, uma situação de relação entre Estado e Igreja, o que não aconteceu nas demais Constituições.

No desenrolar do trabalho passou-se por várias Constituições do Brasil, em que se pode perceber a ampliação da presença da religião em seus artigos, estando mais presente em algumas Constituições, e menos em outras, sendo possível ver esta presença através da liberdade de crença, de consciência, de culto, da previsão da assistência religiosa em entidades de internação coletiva, do casamento religioso com efeitos civis, da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, a invocação de Deus em seu texto.

Ante este histórico, é possível concluir que a religião teve grande participação na construção do Estado Brasileiro, não sendo possível fechar os olhos para tal fato e querer simplesmente esquecer que a sociedade brasileira é composta por cidadãos majoritariamente católicos, filhos deste passado, com uma formação baseada em preceitos religiosos que são agregados à sua personalidade. É impossível esquecer que o Brasil é formado a partir de uma grande tradição religiosa, e que esta faz parte da cultura do país.

Viu-se que a atual Constituição Federal esboça no Art. 19, I, a separação entre o Estado e Igreja, não vedando que o Estado tenha uma religião oficial, que subvencione ou embarace o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, não podendo manter relações de dependência ou alianças com instituições religiosas, ressalvando as colaborações em situações de interesse público. Com fulcro neste artigo, compreendeu-se que o Estado brasileiro é considerado como laico, ainda que implicitamente, uma vez que não se utiliza da palavra expressamente em seu texto, mas que permite a colaboração entre Estado e Igreja, visando o interesse público, reconhecendo, assim, a importância da religião para a sociedade.

O segundo capítulo teve como foco relacionar alguns conceitos, como o conceito de laicidade, além de expor modelos de laicidade, fazendo, ao final, uma análise da laicidade em um Estado Democrático de Direito. O Estado laico, com fundamento em tudo que aqui fora trabalhado, representa a separação institucional entre Estado e religião, estando o Estado legitimado não através de bases religiosas, mas por meio do povo, não mantendo vinculações diretas com as instituições religiosas, sendo imparcial perante as várias crenças. O Brasil, diante da sua legislação constitucional, é possível concluir que ele é um Estado laico, ao propor a não vinculação entre Estado e religião, vedando que o Estado intervenha ou mantenha alianças com cultos religiosos ou Igrejas, mas, destaque-se que restou cristalina a noção de que o modelo de laicidade adotado pelo Brasil reconhece a importância da religião para o Estado, estimulando todas as crenças, ao proporcionar a liberdade de consciência, liberdade de credo, liberdade de culto, a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, a assistência religiosa, o ensino religioso.

Os moldes de laicidade seguidos pela Constituição Federal de 1988 demonstram uma valorização da religião, possibilitando a cooperação entre Estado e religião, a bem da coletividade, fazendo referência a Deus em seu preâmbulo, proporcionando igualdade e liberdade religiosa, o que expressa nitidamente a possibilidade de abertura da participação da religião na esfera pública. Ao conceder a liberdade de expressão, a liberdade de crença, a permissão para o pluralismo religioso, o Brasil não pode impedir que religiosos expressem suas visões, primeiramente porque são cidadãos e possuem o direito de participar dos debates democráticos, segundo, as crenças individuais devem ser respeitadas, podendo cada um defender suas concepções publicamente, ainda que baseadas na fé, ante a sua liberdade de expressão.

Não é condizente com um Estado Democrático de Direito a restrição da atuação de instituições religiosas no debate público, uma vez que, por ser democrático, o Estado deve dar a oportunidade para que os diversos grupos da sociedade possam se posicionar frente às questões públicas. Assim como aqueles que não professam uma religião específica possuem o direito de serem ouvidos, na mesma proporção os religiosos devem ser escutados. Leis são feitas para regular a vida de religiosos e não religiosos, possibilitar a presença de visões apenas racionais e limitar a cooperação daqueles que se ligam ao sagrado, iria à contramão das propostas da Constituição Federal de manter uma sociedade livre, justa e solidária, pautada no tratamento igualitário. Este é um raciocínio que se coaduna com os ensinamentos propostos por Habermas e aqui trabalhados, que em uma sociedade pós-secular o Estado deve

ouvir todas as partes envolvidas nos embates, devendo valorar o discurso apresentado pelas religiões e não apenas os discursos baseados na ciência.

Desta feita, o terceiro capítulo foi tratado com a pretensão de demonstrar se esta participação da religião está ocorrendo no Brasil, e como esta ingerência religiosa vem sendo tratada pelas camadas da sociedade, em especial, pelos agentes públicos que também participaram das controvérsias. Dos casos acima delineados, viu-se que instituições religiosas foram autorizadas a participar de audiências públicas realizadas perante o Supremo Tribunal Federal, em ações que tinham como tema, assuntos que se relacionavam aos interesses das Igrejas, sobretudo, da Igreja Católica, que esteve presente em todos os exemplos citados de influência religiosa no Poder Judiciário. A Igreja Católica, na figura da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, esteve representada nas audiências por meio de seus advogados, defendendo os dogmas aceitos por ela, a partir de uma fala bastante racional, utilizando-se de justificativas inclusive científicas para embasar o seu pedido e, de forma indireta, resguardar aquilo que ela considera como certo, como moralmente aceito, de acordo com sua doutrina cristã.

O Supremo Tribunal Federal considerou importante a oitiva de representantes da religião, por entender que, naquelas demandas, os assuntos reverberavam em dogmas religiosos, mas, a todo o momento, reforçou a noção de que o Estado era laico e que, portanto, aquelas decisões seriam tomadas sem levar em consideração qualquer argumento religioso, reforçando que estavam ali para julgar de acordo com a Constituição Federal do Brasil. De fato, o STF, como guardião na Constituição Federal não poderia se abster de se utilizar da Constituição para, por exemplo, fazer uso de versículos bíblicos, os Ministros que ali se encontram possuem a função de dizer o direito a partir de argumentos jurídicos e legais. Não obstante, ao acolher o pedido de participação das entidades religiosas nas discussões públicas, reforçou-se o que aqui já foi exposto, de que o Brasil é um país laico, mas que reconhece a importância da religião para o seu povo e que, portanto, abre as portas para que estas religiões sejam ouvidas, para que elas defendam seus pontos de vista, para que cooperem para a tomada de decisões, mesmo que seja através de argumentos religiosos traduzidos em falas racionais e científicas.

Quanto à participação da religião no Poder Legislativo, observou-se que a participação de religiosos é mais direta, a partir dos legisladores eleitos que levam até o Congresso Nacional as suas concepções religiosas, seja para propor leis, como para barrar leis. Nesta esfera do Poder Público, consegue-se perceber o grande poder de influência da religião, a partir da formação da Bancada Evangélica, composta por deputados federais e senadores, que

fazem questão de ressaltar os seus interesses, que é reforçar as doutrinas de suas religiões, apresentando falas e argumentos de cunho religioso, fazendo uso da Bíblia para fundamentarem suas propostas. Neste momento, não se pode ser incoerente ao ponto de dizer que estes parlamentares teriam que se despir de suas concepções religiosas para exercer a função pública, nesta conclusão já fora dito que valores religiosos são enxertados na vida das pessoas de modo que passam a fazer parte da personalidade de cada um. Porém, a atitude tomada por eles acaba ferindo o direito de outros, pois tentam sobrepor a sua religião, em detrimento das demais, e, a partir da força decorrente da junção dos religiosos em uma bancada, estes religiosos conseguem interferir nas decisões do Estado em benefício dos seus ideais, esquecendo que estão ali para serem representantes do povo que vive em uma sociedade plural.

Arremata-se concluindo que o Brasil é um país laico que permite a influência, a interferência, a participação da religião na esfera pública, como forma de garantir a democracia, a liberdade de expressão, liberdade de religião, trazendo em sua Constituição Federal dispositivos que abrem a oportunidade para este envolvimento da religião no Estado. Conclui-se que esta ingerência religiosa deve ser realizada em consonância com todo o arcabouço constitucional, assim sendo, não pode haver a prevalência de certa e determinada religião, esquecendo-se que o Brasil é composto por uma pluralidade de religiões e de pessoas, inclusive, que não professam qualquer tipo de religião específica, reforçando a exigência do tratamento igualitário entre os cidadãos do Estado. A religião está cada vez mais presente no contexto mundial, não sendo possível desconsiderar a sua importância para o debate público e sua relevância para as pessoas.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano; FARIA, Agnes Christian Chaves Faria. *O acordo entre o Brasil e a Santa Sé (2008): um marco na relação Igreja-Estado no Brasil*. [s.d.]. Disponível em: <http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRRafael%0Romano.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

AZEVEDO, Reinaldo. *O IBGE e a religião: Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%*. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BARBOSA, Aduari Antunes. *CNBB: união entre homossexuais é a 'destruição da família'*. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/cnbb-uniao-entre-homossexuais-a-destruicao-da-familia-2773436#ixzz4JJCHtS7h>>. Acesso em: 04 set. 2016. (Notícia).

BERGER, Peter Ludwig. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulinas, 1985.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. *Ato institucional nº 5 de 1968*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. *Código Civil. 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 set. 2016.

BRASIL. (Constituição 1824). *Constituição Política do Império do Brasil (1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. (Constituição 1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. (Constituição 1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. (Constituição 1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. (Constituição 1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. (Constituição 1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 DE janeiro de 1890*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.105, de 25 de março de 2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. [*Parecer da comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6583 de 2013*]. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filenome=Tramitacao-PL+6583/2013>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. [*Requerimento 3424/2015*]. Out de 2015. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53658-integra.pdf>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 234 de 02 de junho de 2011*. Dispõe sobre a sustação da aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=881210&filenome=Tramitacao-PDC+234/2011>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6583 de 16 de outubro de 2013*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filenome=Tramitacao-PL+6583/2013>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 8099 de 13 de novembro de 2014*. Ficam inseridos na grade curricular das redes pública e privada de ensino, conteúdos sobre criacionismo. 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1286780&filenome=Tramitacao-PL+8099/2014>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução 01 de 22 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Senado. *Projeto De Lei Da Câmara Nº 122, De 2006 - (Criminaliza a homofobia)*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Senado. *Projeto que crinaliza a homofobia será arquivado*. Jan. de 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. STF. *CNBB defende posição contra pesquisas com células-tronco embrionárias*. 05 de mar. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84335>>. Acesso em: 11 set. 2016. (Notícia).

BRASIL. STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277*: [Arquivo 39 - Acórdão]. Requerente: Procuradora Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília: 04 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. STF. *ADI / 4.277*: [Arquivo 39 - Acórdão]. Requerente: Procuradora Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília: 04 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. STF. *ADI/3510*: [ARQUIVO 53 – Petição (52144/2007) - CNBB - requer ingresso "amicuscuriae"]. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. 04 de abr. de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. *STF. ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente]. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. 29 de maio de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. *STF. ADI/3510*: [ARQUIVO 86 – Acórdão improcedente]. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Brito. 29 de maio de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2299631>>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. *STF. ADPF/54*: [Arquivo 108 – Inteiro teor do acórdão]. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 de abr. de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2226954>>. Acesso em: 05 set. 2016.

BRASIL. *STF. ADPF/54*: Audiência Pública. Arguinte: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 26 de ago. de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54notas_dia_26808.pdf>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. *STF. Afeto não pode ser parâmetro para união homoafetiva, diz CNBB*. Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178775>>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRUGGER, Winfried. Da hostilidade passando pelo reconhecimento até a identificação: Modelos de Estado e Igreja e sua relação com a liberdade religiosa. *Direitos Fundamentais e Justiça*, Rio Grande do Sul, ano 4, nº 10, p. 13-30, 2010.

CARVALHO, Carlos Henrique de. Estado, sociedade e Igreja Católica: a instrução pública na república velha (1902-1930). In: LOMBARDI, José Claudinei; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura; SAVIANI, Demeval (Orgs). *Navegando pela História da Educação Brasileira*. Campinas: Histedber, 2006.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Padroado*. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_padroado3.html>. Acesso em: 10 abr. 2016.

CAVALCANTE, Juliana Rodrigues Barreto; PASSOS, Daniela Veloso Souza. *A relação estado-igreja na história política do Brasil e Atuação dos segmentos religiosos no âmbito dos poderes*. [s.d]. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9916ee630a98c735>>. Acesso em: 10 set. 2016.

COSTA, Eduardo M. I. da. *A Igreja no Brasil colônia, 2010*. Disponível em: <<http://seguindopassoshistoria.blogspot.com.br/2010/02/igreja-no-brasil-colonia.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

COX, Harvey. *A cidade secular: a secularização e a urbanização na perspectiva teológica*. Tradução de Jovelino Pereira Ramos e Myra Ramos. Santo André: Academia Cristã, 2015.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro: Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. *Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latinoamericana*, Rio de Janeiro, n.5, p.144-172, 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/824>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora da USP: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FERNANDES, Cláudio. *Fascismo*. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/fascismo.htm>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

FONSECA, Alexandre Brasil. *Relações e privilégios: estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil*. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2011.

FOREQUE, Flávia; FALCÃO, Márcio. Proposta sobre 'cura gay' é aprovada em comissão presidida por Feliciano. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 18 jun. 2013 <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1297075-proposta-sobre-cura-gay-e-aprovada-em-comissao-presidida-por-feliciano.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2016. (Notícia).

GERALD, Marcelo. *Composição da Bancada Evangélica de 2015 a 2019*. Out. de 2014. Disponível em: <<http://www.eleicoeshoje.com.br/composicao-da-bancada-evangelica-de-2015-2019/>>. Acesso em: 02 set. 2016. (Notícia).

HABERMAS, Jurgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jurgen. *Fé e Saber*. Tradução de Fernando Costa Mattos. São Paulo: Unesp, 2013.

HABERMAS, Jurgen. RATZINGER, Joseph. *Dialética da secularização: sobre razão e religião*. Aparecida: Ideias & letras, 2007.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. . In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LIMA, Wislon. *Feliciano faz campanha em favor da cura gay*. Maio de 2015. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/feliciano-faz-campanha-em-favor-da-cura-gay/>>. Acesso em: 06 set. 2016. (Notícia).

MACHADO, Maria das Dores Campos. A atuação dos evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 195.

MARTÍ, José Luiz. Laicidad y democracia ante Laamenaza Del fundamentalismo religioso. In: MARÍN, Xavier Arbós, BELTRÁN, Jordi Ferrer; COLLADOS, José MaríaPérez (eds.). *La laicidad desde elderecho*. Madri: Marcial Pons, 2010.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Os crimes contra o sentimento religioso e o direito penal contemporâneo. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado democrático de direito. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. Salvador: Juspodivum, 2013.

MATOS, Alderi Souza de. *Igreja e Estado: uma visão panorâmica*. [s. d]. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/7113.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

MELO, Débora. *Deputado tucano desiste de cura gay: Feliciano ameaça retomar proposta*. Jul. de 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/07/02/camara-dos-deputados-arquiva-cura-gay.htm>>. Acesso em: 03 set. 2016. (Notícia).

NATIVIDADE, Marcelo; LOPES, Paulo Victor Leite. Os direitos das pessoas GLBT e as respostas religiosas: da parceria civil à criminalização da homofobia. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias [et. al.] (Org.). *Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

NOVAES, Marna. *Protesto contra 'cura gay', Feliciano e ato médico reúne 4 mil em SP: manifestação teve apoio de profissionais da saúde, que também pediram o veto ao chamado "ato médico"*. Jun. de 2113. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/protesto-contracura-gay-feliciano-e-ato-medico-reune-4-mil-em-sp,c6f66b131c96f310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 05 set. 2016. (Notícia).

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *Ação de descumprimento de preceito fundamental*, 2009. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adpf-uniao-entre-pes.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2016, p. 14-15.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Maurício. *A religião e o Estado laico*. 2015. Disponível em: <<http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

POST, Tayl. COSTA, Nathália. *O Estatuto da Família: disputa pelo conceito de entidade familiar*. 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/O-Estatuto-da-Fam%C3%ADlia-disputa-pelo-conceito-de-entidade-familiar-Modelo-SICP.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria – RS, v. 21, n.1, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaishumanas/article/view/773/532>>. Acesso em: 20 maio 2016.

REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 61-62 apud COSTA, 2008.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SANTOS JUNIOR. O modelo brasileiro de laicidade estatal e sua repercussão na hermenêutica da liberdade religiosa. In: SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa, MARANHÃO, Ney, PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord). *Direito e Cristianismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte: DelRey, 2001.

SARMENTO, Daniel. Os crucifixos nos tribunais e a laicidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SECCO, Flávia Christiane De Alcântara Figueira. *A Influência da Religião No Estado Laico Brasileiro: Aprovação do Casamento Homoafetivo*. Mar. de 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13044>. Acesso em: 30 abr. 2016.

SILAS malafaia celebra supultamento do PLC 122. Dez. de 2013. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/12/silas-malafaia-celebra-sepultamento-plc-122.html>>. Acesso em: 13 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

UFRJ. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos. *Observatório da Laicidade do Estado (OLÉ): conceituação*. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/conceituacao3.html>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tomemos a sério o princípio do Estado laico. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11457>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

ZABATIERO, Júlio Paulo Tavares. A religião e a esfera pública. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, 12, 1/2008, p. 139-159. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/viewFile/100368/99013>>. Acesso em: 27 set. 2016.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, 248 p. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

